



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos
no caso
Arley José Escher e outros
(interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)
(Caso 12.353)
contra a República Federativa do Brasil

DELEGADOS:

Clare K. Roberts, Comissário
Santiago A. Canton, Secretário Executivo

ASSESSORES:

Elizabeth Abi-Mershed
Juan Pablo Albán A.
Andrea Repetto

20 de dezembro de 2007
1889 F Street, N.W.
Washington, D.C., 20006

INDICE

	Página
I. INTRODUÇÃO.....	1
II. OBJETIVO DA DEMANDA	2
III. REPRESENTAÇÃO	2
IV. JURISDIÇÃO DA CORTE	2
V. TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA	3
VI. FUNDAMENTOS DE FATO.....	6
A. ANTECEDENTES	6
1. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)	6
2. A violência rural no Brasil e sua impunidade	7
B. OS FATOS DO CASO	8
1. A interceptação ilegal das linhas telefônicas.....	8
2. A divulgação das gravações	9
3. Os processos judiciais.....	9
VII. FUNDAMENTOS DE DIREITO	11
A. VIOLAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA DIGNIDADE (ARTIGO 11 DA CONVENÇÃO AMERICANA)	11
1. Ordens de interceptação das linhas telefônicas implicadas	13
2. Destruição das gravações resultantes das interceptações telefônicas	16
3. Divulgação do conteúdo das gravações	16
B. VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (ARTIGO 16 DA CONVENÇÃO AMERICANA)	20
C. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO GERAL DE GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS E O DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO (ARTIGOS 8.1, 25 E 1.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)	22
D. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1.1, 2 E 28 DA CONVENÇÃO AMERICANA.....	25
VIII. REPARAÇÕES E CUSTAS	28
A. OBRIGAÇÃO DE REPARAR	28
B. MEDIDAS DE REPARAÇÃO	29
b.1. Medidas de compensação	30
b.1.1. Danos materiais	30
b.1.2. Danos imateriais	31
b.2. Medidas de satisfação e garantias de não repetição	31
C. OS BENEFICIÁRIOS.....	33
D. CUSTAS E GASTOS.....	33
IX. CONCLUSÃO	33

	Page
X. PETITÓRIO	34
XI. RESPALDO PROBATÓRIO	34
A. PROVA DOCUMENTAL.....	34
B. PROVA TESTEMUNHAL.....	35
C. PROVA PERICIAL	36
XII. DADOS DOS DENUNCIANTES ORIGINAIS E DAS VÍTIMAS	36

**DEMANDA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CASO 12.353
ARLEY JOSÉ ESCHER E OUTROS
(interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)**

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte Interamericana” ou “Corte”) a demanda no caso número 12.353, Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais), contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”), pela responsabilidade decorrente da interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni (doravante denominados “vítimas”), membros das organizações sociais Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (doravante denominada ADECON) e Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (doravante denominada COANA), duas organizações associadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (doravante denominado MST), realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como pela denegação de justiça e reparação adequada, em detrimento das vítimas.

2. A Comissão Interamericana solicita à Corte que estabeleça a responsabilidade internacional do Estado, que descumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer na violação dos artigos 8 (direito ao devido processo legal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”). O Estado incorreu também no descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos disposta no artigo 1.1 e do dever de adotar disposições de direito interno, constante do artigo 2 do mesmo instrumento, considerando-se ainda as diretrizes oriundas da cláusula federal de que trata o artigo 28 do mesmo instrumento.

3. Este caso, cuja tramitação obedeceu ao disposto na Convenção Americana, é apresentado à Corte em conformidade com o artigo 33 do seu Regulamento. Figura como anexo a esta demanda uma cópia do Relatório 14/07, elaborado em observância ao artigo 50 da Convenção.¹

4. A Comissão considera que este caso representa uma oportunidade valiosa para o aperfeiçoamento da jurisprudência interamericana sobre a tutela do direito à proteção da privacidade e do direito à liberdade de associação bem como dos limites do exercício do poder público, tendo em vista o dever de respeito que decorre do artigo 1.1 da Convenção Americana.

¹ CIDH, Relatório nº 14/07 (mérito), 12.353, *Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)*, Brasil, 8 de março de 2007, Anexo 1.

II. OBJETIVO DA DEMANDA

5. O objetivo da demanda é solicitar respeitosamente à Corte que conclua e declare que

a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 11 (direito à proteção da honra e da dignidade), 16 (direito à liberdade de associação), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com as obrigações gerais de respeito e garantia, dispostas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, e o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno, mencionadas no artigo 2 do Tratado, levando-se em consideração ainda as diretrizes oriundas da cláusula federal constante do artigo 28 do Tratado, em detrimento das vítimas.

6. Em decorrência do acima exposto, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:

- a) que realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas a respeito das interceptações telefônicas e das gravações efetuadas de maneira arbitrária nas linhas telefônicas (044) 462-1418, da COANA, e (044) 462-1320, da ADECON, bem como de sua divulgação posterior;
- b) que aprove e implemente medidas destinadas à formação dos funcionários da justiça e da polícia, relativamente aos limites de suas funções e investigações, em cumprimento ao dever de respeitar o direito à privacidade;
- c) que aprove e implemente ações imediatas para assegurar o cumprimento dos direitos dispostos nos artigos 8.1, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, de maneira que se tornem efetivos os direitos à proteção especial da privacidade e da liberdade de associação das pessoas físicas no Brasil;
- d) que repare plenamente Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, bem como os familiares de Eduardo Aghinoni, no aspecto tanto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório informe; e
- e) que pague as custas e despesas legais incorridas na tramitação do caso no âmbito nacional bem como as que decorram da tramitação do caso perante o sistema interamericano.

III. REPRESENTAÇÃO

7. Conforme o disposto nos artigos 22 e 33 do Regulamento da Corte, a Comissão designou o Comissário Clare K. Roberts e o Secretário Executivo, Santiago A. Canton, como delegados neste caso. A Secretária Executiva Adjunta Elizabeth Abi-Mershed e os advogados Juan Pablo Albán A. e Andrea Repetto, especialistas da Secretaria Executiva da Comissão, foram designados para atuar como assessores jurídicos.

IV. JURISDIÇÃO DA CORTE

8. De acordo com o artigo 62.3 da Convenção Americana, a Corte Interamericana é competente para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam sua competência.

9. A Corte é competente para conhecer deste caso. O Estado aderiu à Convenção Americana em 9 de julho de 1992 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

V. TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA²

10. Em 26 de dezembro de 2000, a Comissão recebeu denúncia apresentada pelas organizações Rede Nacional de Advogados Autônomos Populares (RENAAP) e Centro de Justiça Global (CJG).

11. Em 27 de dezembro de 2000, a Comissão transmitiu a denúncia ao Estado solicitando que respondesse no prazo de 90 dias.

12. Em 8 de agosto de 2001 os petionários solicitaram à CIDH que realizasse uma audiência no caso. A Comissão concedeu audiência, realizada em 14 de novembro de 2001, para discutir as questões de admissibilidade do caso.

13. Ao encerrar-se a audiência, o Estado apresentou por escrito sua posição a respeito da admissibilidade do caso, transmitida aos petionários em 26 de novembro de 2001.

14. Em 22 de janeiro de 2002, a Comissão recebeu a resposta dos petionários, imediatamente transmitida ao Estado.

15. Em 15 de outubro de 2002, foi realizada uma reunião de trabalho com as partes na sede da Comissão.

16. Em 20 de maio de 2005 recebeu-se nova comunicação dos petionários.

17. Em 12 de outubro de 2005, a CIDH recebeu comunicação do Estado em que este reiterou sua posição a respeito da admissibilidade do caso. Em 25 de outubro de 2005, a Comissão recebeu um memorial de *amicus curiae* em apoio à admissibilidade da petição apresentado pelo *Center for Human Rights*, do *Robert F. Kennedy Memorial*.

18. A Comissão declarou este caso formalmente admissível em 2 de março de 2006.³

19. Em 19 de abril de 2006 a Comissão transmitiu o Relatório de Admissibilidade às partes e concedeu um prazo de dois meses aos petionários para que apresentassem alegações sobre o mérito. Na mesma comunicação, segundo o disposto no artigo 48.1, f, da Convenção, a Comissão colocou-se novamente à disposição das partes a fim de conseguir uma solução amistosa do assunto, para o que solicitou que expressassem seu interesse com a brevidade possível.

20. Em 8 de maio de 2006, os petionários apresentaram uma nota aduzindo que não haviam recebido a notificação da aprovação do Relatório de Admissibilidade 18/06. Ante o exposto, a Comissão, em 9 de maio de 2006, enviou uma vez mais a notificação e concedeu-lhes um novo prazo, idêntico ao anterior.

² As medidas mencionadas nesta seção encontram-se no expediente de tramitação do caso perante a CIDH. Anexo 3.

³ Ver CIDH, Relatório nº 18/06 (admissibilidade), Caso 12.353, *Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)*, Brasil, 2 de março de 2006, Anexo 2.

21. Em 10 de julho de 2006, os peticionários apresentaram alegações sobre o mérito do assunto à Comissão, as quais foram encaminhadas ao Estado em 25 de julho de 2006, com um prazo de dois meses para apresentação da resposta.

22. Em 22 de setembro do mesmo ano, o Estado solicitou prorrogação desse prazo, cuja concessão foi-lhe comunicada em 29 de setembro de 2006.

23. Em 30 de novembro de 2006 o Estado apresentou sua resposta. Em 7 de dezembro de 2006, comunicou-se ao remetente o recebimento das alegações, que foram então encaminhadas ao peticionário, a fim de que apresentasse suas observações no prazo de um mês.

24. Em 8 de janeiro de 2007, os peticionários apresentaram observações sobre as informações prestadas pelo Estado, no que se refere ao mérito da causa, as quais foram encaminhadas ao Estado, para que também apresentasse as observações que julgasse pertinentes.

25. No decorrer do Centésimo Vigésimo Sétimo Período Ordinário de Sessões, em 8 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito 14/07, elaborado em cumprimento ao artigo 50 da Convenção. Nesse relatório, concluiu-se que

o Brasil violou os direitos consagrados nos artigos 8.1, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, descumprindo ao mesmo tempo as obrigações gerais que impõem os artigos 1.1, 2 e 28 do mesmo instrumento.

26. No mencionado Relatório de Mérito, a Comissão recomendou ao Estado brasileiro as medidas abaixo relacionadas.

1. Realização de uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas com respeito aos fatos relacionados com as interceptações telefônicas bem como com as gravações realizadas de maneira arbitrária nos números (044) 462-1418, da COANA, e (044) 462-1320, da ADECON, bem como sua divulgação posterior.
2. Reparação plena a Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, bem como aos familiares de Eduardo Aghinoni, no aspecto tanto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório.
3. Aprovação e implementação de medidas destinadas a preparar funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar ações que impliquem violação do direito de privacidade em suas investigações.
4. Aprovação e implementação de ações imediatas para assegurar o cumprimento dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, de maneira que se tornem efetivos os direitos à proteção especial da privacidade e à liberdade de associação das pessoas físicas no Brasil.⁴

27. Em 10 de abril de 2007, o Relatório de Mérito foi transmitido ao Estado, ao qual foi concedido o prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementar as recomendações dele constantes, em conformidade com o disposto no artigo 43.2 do Regulamento da Comissão.

⁴ CIDH, Relatório nº 14/07 (mérito), Caso 12.353, *Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)*, Brasil, 8 de março de 2007; Anexo 1.

28. Na mesma data, conforme o disposto no artigo 43.3 de seu Regulamento, a Comissão informou os peticionários sobre a aprovação do Relatório de Mérito e seu encaminhamento ao Estado e solicitou-lhes que, no prazo de dois meses, manifestassem sua posição com respeito à eventual submissão do caso à Corte Interamericana.

29. Em 10 de maio de 2007, os peticionários prestaram informação em que manifestaram seu desejo de que o caso fosse encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

30. Em 24 de maio de 2007, o Estado solicitou prorrogação do prazo disposto no artigo 51.1 da Convenção para dar cumprimento às recomendações formuladas pela Comissão no relatório aprovado sobre o mérito do caso, tendo em vista a complexidade que implica a articulação interna dos diferentes atores responsáveis pelo cumprimento das recomendações e a insuficiência do prazo para preparar um relatório completo e preciso. Na ocasião, o Estado aceitou de forma expressa e de boa-fé que a eventual concessão da prorrogação suspendia o prazo estabelecido no artigo 51.1 da Convenção para o encaminhamento do caso à Corte.

31. Em 5 de junho de 2007, a Comissão decidiu conceder ao Estado uma prorrogação de três meses, contados a partir da data da comunicação da decisão, o que ocorreu em 11 de junho de 2007. Nessa comunicação informou-se ao Estado que ficava suspenso, durante esse período, o prazo fixado no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte. Na mesma oportunidade, solicitou-se à República Federativa do Brasil que, em 11 de setembro de 2007, apresentasse um relatório sobre as medidas aprovadas para dar cumprimento às recomendações da Comissão e para solucionar a situação constatada.

32. Em 11 de setembro de 2007, o Estado enviou à Comissão um relatório sobre o cumprimento parcial das recomendações formuladas. Na mesma comunicação o Estado solicitou uma segunda prorrogação, por seis meses, do prazo disposto no artigo 51.1. da Convenção, com o objetivo de “cumprir integralmente as recomendações relativas ao caso, o que implica dar continuidade ao processo de negociação, ora em curso, entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Paraná”. O Estado também declarou que não pretendia eximir-se de suas responsabilidades internacionais, mas garantir que internamente fossem observados os princípios do sistema interamericano, sem prejuízo do artigo 28 da Convenção. Nessa ocasião, o Estado novamente aceitou de forma expressa e de boa-fé que a eventual concessão da prorrogação suspendia o prazo mencionado no artigo 51.1 da Convenção para o encaminhamento do caso à Corte.

33. Em 27 de setembro, os peticionários remeteram à CIDH suas observações sobre o relatório de cumprimento parcial apresentado pelo Estado.

34. Em 8 de outubro de 2007, a CIDH decidiu conceder a segunda prorrogação ao Estado brasileiro, por um período de dois meses. A decisão foi notificada tanto ao Estado quanto aos peticionários no mesmo dia 8 de outubro de 2007. O objetivo da prorrogação concedida ao Estado era que este dispusesse de um prazo adicional para o cumprimento das recomendações formuladas em seu Relatório nº 14/07 e pudesse implementar as medidas de reparação a respeito das conseqüências decorrentes das violações dos direitos estabelecidos no referido relatório. Na mesma carta, a CIDH solicitou ao Estado que, com a brevidade possível, apresentasse um programa de cumprimento com relação a cada uma das recomendações e que, em 25 de novembro, apresentasse um relatório final sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações da Comissão.

35. A Comissão convidou as partes para uma reunião de trabalho sobre a implementação de recomendações neste caso, que se realizou no decorrer no Centésimo Trigésimo Período

Ordinário de Sessões, em 11 de outubro de 2007. Nessa reunião a CIDH salientou a importância do cumprimento das recomendações formuladas no relatório de mérito e reiterou ao Estado o solicitado na carta enviada em 8 de outubro de 2007, ou seja, a apresentação de um relatório final o mais tardar até 25 de novembro de 2007.

36. Em 14 de novembro de 2007, os peticionários enviaram informação adicional à CIDH ressaltando que, em 11 de outubro de 2007, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretara, e o Governador do Estado aprovara, a Lei nº 15662,⁵ na qual se concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Magistrada Elisabeth Kather, envolvida nos fatos deste caso. Acrescentaram os peticionários que, conforme a Lei nº 13.115/2001, do Estado do Paraná, o título de cidadão honorário somente é concedido a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao estado federado. Segundo os peticionários, esse ato promove a impunidade quanto à responsabilidade que pudesse recair sobre a conduta da magistrada, distanciando-se, por conseguinte, o Estado do cumprimento das recomendações formuladas pela Comissão.

37. Em 10 de dezembro de 2007, o Estado brasileiro solicitou à Comissão a concessão de uma terceira prorrogação, argumentando complexidades na interação dos diversos atores estaduais e federais implicados no cumprimento das recomendações formuladas no relatório de mérito. A Comissão resolveu, na mesma data, conceder ao Estado brasileiro uma última prorrogação, por um período de 10 dias, para que fosse apresentado um cronograma de cumprimento de cada uma das recomendações, bem como um relatório pormenorizado sobre o estágio de cumprimento das recomendações, o mais tardar até 17 de dezembro de 2007.

38. Até a data de apresentação desta demanda a Comissão não recebeu do Estado nem o cronograma de cumprimento que lhe fora solicitado ao ser-lhe concedida a terceira prorrogação, nem o relatório sobre o cumprimento, que devia ser apresentado o mais tardar até 17 de dezembro de 2007.

39. Após considerar as informações prestadas pelas partes com relação à implementação das recomendações constantes do relatório de mérito, e levando em consideração a falta de progresso substantivo no que diz respeito ao seu efetivo cumprimento, a Comissão decidiu submeter este caso à Corte Interamericana.

VI. FUNDAMENTOS DE FATO

A. ANTECEDENTES

1. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)⁶

40. Em 1964 o Presidente Castelo Branco promulgou a primeira Lei de Reforma Agrária do Brasil: o *Estatuto da Terra*. Elaborado com o suposto propósito de modificar a distribuição da terra no país, o Estatuto não foi implementado, convertendo-se antes num instrumento para desarticular os conflitos de terras. As poucas expropriações efetuadas serviram unicamente para diminuir os conflitos ou realizar projetos de colonização, principalmente na Região Amazônica. De 1965 a 1981, ocorreram em média oito expropriações e cerca de 70 conflitos de terra por ano.

41. Nos anos da ditadura militar, apesar da perseguição às organizações que representavam os trabalhadores rurais, a luta pela terra continuou a crescer. Aconteceram então as

⁵ Publicado no Diário Oficial nº 7576, de 11 de outubro de 2007.

⁶ As informações constantes desta seção da demanda foram extraídas do *site* do *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra* na Internet – <http://www.mst.org.br/> –, disponíveis em 10 de dezembro de 2006.

primeiras ocupações de terra, não por meio de um movimento organizado, mas pela influência da ala progressista da Igreja Católica. Nesse contexto surgiu a primeira organização de trabalhadores rurais sem terra do Brasil, a *Comissão Pastoral da Terra* (CPT), em 1975.

42. Em janeiro de 1984, realizou-se o primeiro encontro de trabalhadores sem terra em Cascavel, Paraná, em cujo âmbito se reafirmou que a ocupação de terras é uma ferramenta legítima dos trabalhadores rurais. A partir de então, começou a desenhar-se um movimento com objetivos e linha política definidos.

43. Em 1985, o MST realizou seu primeiro Congresso Nacional, em Curitiba, Paraná, sob o lema "*Ocupação é a única solução*". Desde então, os membros do movimento ocuparam mais de 3.900 propriedades em diversas regiões do Brasil, que se converteram em projetos de assentamento que beneficiam mais de 450 mil famílias de trabalhadores rurais, em mais de 22 milhões de hectares.

2. A violência rural no Brasil e sua impunidade

44. A situação agrária no Brasil caracterizou-se nas últimas décadas por uma alta concentração da terra e uma crescente mobilização de setores sociais que buscam melhor distribuição das propriedades agrárias. A pressão social pela implementação de um processo de reforma agrária provocou reações violentas por parte de setores latifundiários que, em alguns casos, contaram com a aquiescência e conivência de funcionários locais.⁷

45. No Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, de 1997, a CIDH salientou que "o Brasil possui um extenso território, com grande capacidade produtiva e de assentamento social; contudo, por razões históricas, a distribuição da propriedade das terras é extremadamente desequilibrada, gerando em conseqüência condições propícias para enfrentamentos sociais e violações de direitos humanos". Também salientou a CIDH que "a situação agrária é 'aguda' e que existem numerosos conflitos e ocupações em agosto de 1996, envolvendo 50.000 famílias de agricultores instaladas em acampamentos precários nas áreas invadidas e enfrentando problemas de saúde, trabalho e educação, e confrontos com proprietários e forças policiais".⁸

46. De acordo com as informações de natureza geral recebidas, no contexto de petições individuais, e no curso de diversas visitas de trabalho, a CIDH observa que, no momento em que ocorreram os fatos, a violência contra trabalhadores rurais no Brasil, que lutavam pela distribuição eqüitativa da terra, era sistemática e generalizada. Em alguns estados havia profundas conexões entre poderosos proprietários latifundiários e autoridades locais, alguns dos quais agiam como mandantes dos assassinatos e financiavam as desocupações forçadas.

47. A Comissão pôde constatar que essa violência concentrou-se e intensificou-se contra os líderes dos movimentos, os defensores dos direitos humanos dos trabalhadores rurais e toda pessoa que se destacasse na promoção da implementação de um processo de reforma agrária, como as organizações ADECON e COANA. Assim como em outros países da Região com esse tipo de conflito rural, no Brasil as pessoas que promoviam e lideravam as reivindicações relacionadas com os direitos de trabalhadores rurais eram as mais afetadas, ao serem identificadas como alvos que servissem de exemplo para dissuadir as demais pessoas de participar das reivindicações. Os atos de perseguição, intimidação e violência contra essas pessoas eram destinados a causar temor

⁷ Cf. ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial para a Moradia Adequada, como parte do direito a um nível de vida adequado, Miloon Kothari, Missão ao Brasil, Doc. E/CN.4/2005/48/Add.3; 18 de fevereiro de 2004, par. 37 e ss.

⁸ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97, Doc. 29 rev.1, 29 de setembro de 1997, Capítulo VII: A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais.

generalizado e, por conseguinte, desanimar as demais defensoras e defensores de direitos humanos bem como a atemorizar e silenciar as denúncias, reclamações e reivindicações das vítimas.

48. As organizações de direitos humanos brasileiras insistiram em que as violações dos direitos humanos dos defensores de trabalhadores rurais foram inclusive mais freqüentes na época dos governos democráticos do que na época da ditadura militar, graças à criação e à atuação das milícias privadas patrocinadas por latifundiários. A esse respeito, a Comissão, por meio da Unidade Funcional de Defensores de Direitos Humanos, de audiências gerais e de visitas, recebeu múltiplas denúncias nos últimos anos sobre violações dos direitos humanos de líderes rurais e membros de organizações tais como o *Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra*, o *Movimento de Luta Pela Terra*, o *Movimento dos Trabalhadores Rurais Brasileiros*, o *Movimento Muda Brasil dos Trabalhadores Rurais Sem Terra*, a *Comissão Pastoral da Terra* e o *Sindicato dos Trabalhadores Rurais*.⁹

49. A estreita relação entre os mandantes dos crimes e as estruturas locais de poder garantiu a impunidade em muitos dos casos de violência rural no Brasil.¹⁰

B. Os fatos do caso

1. A interceptação ilegal das linhas telefônicas

50. Em 3 de maio de 1999, o Major Waldir Copetti Neves, pertencente ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Paraná, então Chefe do Grupo Águia do Comando da Polícia do Interior, com fundamento na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996,¹¹ que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, solicitou à Juíza Elisabeth Kather, da Comarca de Loanda, Estado do Paraná, que autorizasse a empresa Telecomunicações do Paraná, TELEPAR,¹² a proceder à interceptação e monitoramento da linha telefônica correspondente ao número (044) 462-1418, instalada na sede da COANA,¹³ situada em Querência do Norte, Estado do Paraná. Essa instituição era administrada pelo MST, por intermédio de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni (falecido em 30 de março de 1999).¹⁴ No pedido em questão o funcionário declarou que as vítimas : “[...] vêm utilizando o sistema de telefonia como apoio fundamental à consecução de seus crimes e a Polícia necessita monitorar essas comunicações, objetivando preservar a vida e/ou o patrimônio das pessoas”.¹⁵

⁹ A esse respeito, podem-se ver os casos de defensores de direitos humanos de trabalhadores rurais compilados nos relatórios: “Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil. 1997-2001”, Front Line & Justiça Global; e “Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil. 2002-2005”, Justiça Global e Terra de Direitos (coordenadores).

¹⁰ ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório especial sobre a missão ao Brasil da Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, Asma Jahanguir, Doc. E/CN.4/2004/7/Add.3, página 18: “em alguns casos, os juízes são submetidos a pressão de políticos locais ou influentes atores econômicos, como latifundiários” (tradução não oficial). Ver também ONU, Comissão de Direitos Humanos, Relatório especial sobre a missão ao Brasil do Relator Especial sobre a Independência dos Magistrados e Advogados, Leandro Despouy, Doc. E/CN.4/2005/60/Add.3, página 13.

¹¹ Ver Anexo 1. O artigo 1 dessa norma dispõe que a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto na referida legislação, dependendo da ordem do juiz competente na ação principal, sob sigilo de justiça.

¹² Responsável pela prestação do serviço telefônico.

¹³ Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda.

¹⁴ Solicitação de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, Anexo 2.

¹⁵ Primeira página da solicitação de interceptação telefônica de 3 de maio de 1999, Anexo 2.

51. A Juíza da Comarca de Loanda, ante o pedido de interceptação e monitoramento formulado, numa simples anotação à margem da própria solicitação, resolveu: “[...] R. e A. Defiro. Oficie-se. Em 05.05.99”.¹⁶ Não se deu notícia da decisão da interceptação ao Ministério Público, embora isso fosse legalmente obrigatório.¹⁷

52. Conquanto a autorização de monitoramento fosse concedida somente para a linha telefônica (044) 462-1418, da COANA, a interceptação telefônica foi efetuada também na linha (044) 462-1320, instalada na sede da ADECON. No decorrer da tramitação perante a Comissão o Estado não retorquiu que a linha telefônica (044) 462-1320, pertencente à ADECON, tivesse sido interceptada sem autorização, nem alegou que não tivesse sido interceptada.

53. Em 1º de julho de 1999, como já foi mencionado, o Major Waldir Copetti Neves, fez entrega à Juíza da Comarca de Loanda de 123 (cento e vinte e três) fitas com conversas gravadas nas linhas telefônicas interceptadas que, segundo consta da ata elaborada na ocasião, correspondiam aos números (044) 462-1418 e (044) 462-1320, sustentando-se também no referido instrumento que as operações iniciaram-se em 14 de maio de 1999, por um período inicial de 15 dias, que teria sido prorrogado pela mesma autoridade judicial em 2 de junho de 1999.¹⁸

54. As escutas telefônicas foram suspensas em 2 de julho de 1999,¹⁹ ou seja, estenderam-se por 49 dias.

2. A divulgação das gravações

55. Em 8 de junho de 1999, fragmentos das gravações obtidas foram reproduzidos no noticiário nacional da Rede Globo e em diversos meios da imprensa escrita.²⁰

56. As conversas gravadas e divulgadas consistiam, principalmente, em comunicações das vítimas, dirigentes das instituições afetadas, com diversas pessoas, a maioria delas integrantes do MST. Essas comunicações versam em geral sobre a atividade desse movimento que promove a reforma agrária, por exemplo, a ocupação de terras ou a perseguição que sofriam seus membros.²¹

3. Os processos judiciais

57. Em 1º de abril de 2000, as pessoas afetadas interpuseram um mandado de segurança, impugnando o ato mediante o qual a Juíza de Direito da Comarca de Loanda autorizara a interceptação e monitoramento das linhas telefônicas (044) 462-1418 e (044) 462-1320, recurso a que deu tramitação o Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o nº 83486-6, rejeitado em 5 de abril de 2000.²² Essa resolução fundamentou-se na consideração de que a escuta telefônica havia sido suspensa antes de instaurar-se o remédio constitucional, motivo

¹⁶ Tradução da CIDH: Concedo. Oficie-se. Em 05.05.99.

¹⁷ O artigo 6 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, Anexo 1, determina que: “Autorizado o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando notícia ao Ministério Público, que poderá acompanhar sua realização...”. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na resolução de 6 de outubro de 2000, que figura como anexo 2 da informação sobre o mérito remetida pelos petionários, reconhece que não se deu notícia ao Ministério Público da tomada da decisão judicial de interceptação e monitoramento.

¹⁸ Relatório de escutas telefônicas e entrega de 123 fitas magnetofônicas, Anexo 3.

¹⁹ Parecer 002198, de 17 de dezembro de 1999, emitido pelo Ministério Público do Paraná no Mandado de Segurança nº 83.486-6, Anexo 4.

²⁰ Notas de imprensa relativas à divulgação do conteúdo das gravações, Anexo 5.

²¹ Resumo das gravações efetuadas pela Polícia, Anexo 6.

²² Resolução do Mandado de Segurança nº 83486-6, Anexo 7.

por que, segundo o Tribunal de Justiça, o pedido carecia de objetivo, o que levou a que fosse julgado extinto sem que se entrasse na decisão do mérito da causa, de acordo com o que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que estabelece as razões pelas quais se pode extinguir um processo sem necessidade de manifestar-se sobre o mérito.

58. Ante a rejeição do mandado de segurança, as vítimas interpuseram no âmbito do mesmo processo, perante o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, um recurso denominado embargo de declaração, com base na existência de omissões na resolução, visando, entre outros aspectos, à destruição das fitas que continham as conversas gravadas por autorização judicial. Esse recurso foi rejeitado em 7 de junho de 2000.²³ Quanto à destruição das gravações obtidas, o Tribunal decidiu que o pedido não podia ser atendido, pois a resolução que havia indeferido a petição o fizera sem dedicar-se à análise do mérito da causa, motivo por que não se podia falar da existência de omissão na referida resolução.

59. Em 19 de agosto de 2000, as vítimas interpuseram denúncia perante o Ministério Público, registrada sob o nº 82.516-5, pelos delitos contra elas cometidos. Em 6 de outubro de 2000, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expediu uma resolução rejeitando a denúncia e absolvendo dos delitos de usurpação da função pública, abuso de autoridade e crime de responsabilidade²⁴ a Juíza da Comarca de Loanda, Estado do Paraná, Elizabeth Khater, o Subcomandante e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Coronel Valdemar Krestschmer, o Chefe do Grupo Águia do Comando de Polícia do Interior, Major Waldir Copetti Neves, e o Terceiro Sargento Valdecir Pereira da Silva, do 8º Batalhão da Polícia Militar.

60. Ao mesmo tempo, remeteu ao Juizado de Primeira Instância Penal a causa relativa a Cândido Manuel Martins de Oliveira, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, ante a possível adequação de sua conduta ao tipo penal previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, por haver divulgado à imprensa a informação constante das gravações obtidas nos números telefônicos monitorados.²⁵

61. O Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido Manuel Martins de Oliveira, foi condenado no Processo Penal nº 82516-5, pela 2ª Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo delito de “quebrar o segredo de justiça sem autorização judicial”, disposto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses e ao pagamento de 28 dias de multa, substituída na mesma resolução, pelo Magistrado que a expediu, por serviços comunitários, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, e ao pagamento de dez dias de multa, fixada em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, no ano de 1999. Posteriormente, essa condenação foi revertida pelo Tribunal de Segunda Instância do Estado do Paraná, em 14 de outubro de 2004, absolvendo-se o acusado, por considerar que os conteúdos das conversas não foram por ele divulgados aos meios de imprensa na entrevista que concedeu, pois já se haviam tornado públicos anteriormente.²⁶

²³ Resolução do pedido de embargo de declaração nº 83486-6/01, Anexo 8.

²⁴ Dispostos respectivamente nos artigos 328 do Código Penal, 4, h, da Lei nº 4.898/65 e 7.5 da Lei nº 1.079/50.

²⁵ Acordo 4745 firmado com relação à investigação penal 0082516-5, Anexo 9.

²⁶ Sentença de apelação proferida pelo Tribunal de Segunda Instância do Estado do Paraná com relação ao processo penal nº 153894-1, Anexo 10.

VII. FUNDAMENTOS DE DIREITO

A. Violação do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11 da Convenção Americana)

62. O artigo 11 da Convenção Americana expressa:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

63. O artigo 30 da Convenção dispõe:

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

64. O artigo 32.2 do Tratado determina:

Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

65. A Convenção Americana reconhece e protege o direito à privacidade, à honra e à dignidade no artigo 11. Esse artigo reconhece a importância da honra e da dignidade individuais ao estabelecer a obrigação de respeitar esses direitos, que eles devem ser livres de ingerências arbitrárias ou abusivas ou ofensas ilegais, e que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.²⁷

66. Um dos objetivos principais do artigo 11 é proteger as pessoas da ação arbitrária das autoridades do Estado que infringam sua esfera privada. Naturalmente, quando é necessário que o Estado regule matérias dessa esfera para proteger os direitos de terceiros ou o interesse geral, não somente isso se justifica, mas é necessário. A garantia contra a arbitrariedade tem o propósito de assegurar que toda regulamentação (ou outra medida) desse tipo seja congruente com as normas e objetivos da Convenção e seja razoável nas circunstâncias dominantes.²⁸

67. É preciso reconhecer o direito inerente a cada Estado de definir suas políticas e leis relativas à possibilidade de interferir nas comunicações privadas de seus cidadãos no âmbito do que se considera justificado e razoável e, por conseguinte, de decidir legalmente tanto acerca das condições como das circunstâncias em que isso é permitido. No entanto, é igualmente necessário salientar que a Convenção Americana dispõe em seu artigo 1.1 a obrigação de seus signatários de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos. Essa obrigação foi livremente assumida pelo Estado brasileiro no momento em que ratificou o Tratado.

²⁷ CIDH, Relatório nº 11/96. Caso 11.230. Chile. 3 de maio de 1996, par. 65.

²⁸ CIDH, Relatório nº 4/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra. Guatemala. 9 de janeiro de 2001, par. 47. Ver Comissão de Direitos Humanos, *Toonan v. Austrália*, Com. nº 488/1992, par. 8.3 citando Comentário geral 16[32] sobre o artigo 17 (do ICCPR), Doc. CCPR/C/21/Rev. 1 (19 de maio de 1989).

68. Com relação ao artigo 11.2 da Convenção Americana, que alude a ingerências tanto arbitrárias como abusivas, e com vistas a que se chegue a uma definição satisfatória do seu significado, é útil fazer referência à jurisprudência internacional comparada.

69. Num caso concreto relativo a uma interceptação telefônica, a Corte Européia de Direitos Humanos determinou que: “[...] Essa interceptação não constituirá uma violação da Convenção se se ajustar aos requisitos do parágrafo 2 do artigo 8 (artigo 8.2)”.²⁹ *A contrario sensu*, se não se ajustar aos parâmetros convencionais, estando prevista legalmente a possibilidade de que se efetue de antemão, constituindo sua procedência uma necessidade para o resguardo da segurança tanto nacional quanto pública, do bem-estar econômico da nação, da defesa da ordem ou da prevenção das infrações penais, da proteção da saúde ou da moral, bem como dos direitos e das liberdades dos demais, a interceptação constitui uma violação à norma, tornando-se, por conseguinte, arbitrária.

70. A norma em questão da Convenção Européia dispõe o seguinte:

[n]ão pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

71. A jurisprudência européia dispõe também que:

[a] expressão “estiver prevista na lei”, em relação ao significado do artigo 8§2 (artigo 8.2), requer primeiramente que a medida impugnada deva ter alguma base na legislação doméstica; também se refere à qualidade da lei em questão, exigindo que seja acessível à pessoa a que concerne, que deverá sobretudo ser capaz de rever as conseqüências que tal medida lhe acarretará, e sua compatibilidade com as normas legais.³⁰

72. Nesse sentido, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, seguindo a mesma orientação da jurisprudência antes mencionada, determinou que:

[o] termo "ilegais" significa que não pode haver ingerência alguma, salvo nos casos previstos em lei. A ingerência autorizada pelos Estados somente pode ter lugar em virtude da lei, que, por sua vez, deve ajustar-se às disposições, propósitos e objetivos do Pacto. A expressão "ingerências arbitrárias" refere-se também à proteção do direito disposto no artigo 17. A juízo da Comissão, a expressão "ingerências arbitrárias" pode estender-se também às ingerências previstas na lei. Com a introdução do conceito de arbitrariedade pretende-se garantir que, inclusive, qualquer ingerência prevista na lei esteja em consonância com as disposições, os propósitos e os objetivos do Pacto e seja, em todo caso, razoável nas circunstâncias particulares do caso.³¹

73. Nesse ponto, definindo a proteção legal a que faz alusão o artigo 11.3 da Convenção, a Comissão determinou que:

²⁹ ECHR, Case of Lüdi v. Switzerland. *Application no. 12433/86*. Judgment Strasbourg. 15 June 1992. párr. 39.

³⁰ ECHR, Case of Kruslin v. France. (*Application no. 11801/85*). Judgment Strasbourg. 24 April 1990. párr. 27.

³¹ Direito à intimidade (artigo 17). CDH Observação geral nº 16 (*General Comment*). Trigésimo Segundo Período de Sessões, 1988. O artigo 17, parágrafo 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dispõe que: 1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

[...] proteção da lei a constituem, basicamente, os recursos de que dispõe esta para a proteção dos direitos garantidos pela Convenção, os quais, à luz da obrigação positiva que o artigo 1.1 estabelece para os Estados de respeitá-los e garanti-los, implica, como já disse a Corte, o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.³²

74. Quanto à órbita em que se estende a hipótese em questão, a Corte determinou que:

[a] obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa destinada a tornar possível o cumprimento dessa obrigação, mas que comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos.³³

1. Ordens de interceptação das linhas telefônicas implicadas

75. Em primeiro lugar, da prova que ora se encaminha ao Tribunal, depreende-se que a autorização para a interceptação e o monitoramento telefônico em questão foi solicitada somente com respeito à linha (044) 462-1418, pertencente à COANA e instalada em seus escritórios,³⁴ e que foi concedida mediante resolução de 5 de maio de 1999, pela Juíza da Comarca de Loanda, em termos breves e sem fundamentação: “[...] R.e A. Defiro. Oficie-se. Em, 05.05.99”.³⁵

76. Isto posto, o pedido formulado pelo Major Waldir Copetti Neves, da Polícia Militar à Juíza da Comarca de Loanda, em 3 de maio de 1999,³⁶ para a interceptação da linha (044) 462-1418, supostamente obedeceu a que fortes indícios davam conta da apropriação de recursos procedentes do PROCERA³⁷ e do PRONAF,³⁸ destinados aos sem-terra do assentamento “*Pontal do Tigre*”, situado no Município de Querência do Norte, Paraná, por parte da direção da Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA), com sede na mesma localidade, administrada pelo MST.

77. O artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. O parágrafo 5º do mesmo artigo dispõe que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. O alcance da competência da Polícia Civil claramente se depreende da norma constitucional transcrita, havendo não obstante a Comissão sustentado em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, de 1997, que “a polícia civil exerce a função de polícia judicial do estado, encarregando-se de verificar as infrações penais, com exceção das penas militares e das de competência da Polícia Federal”.³⁹ Quanto à competência da

³² CIDH, Relatório nº 26/00. Caso 11.821. Aldea de Moiwana. Suriname. 7 de março de 2000, par. 22.

³³ *Mutatis Mutandi*: Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988, Série C, nº 4, par. 167-168. Corte I.D.H., *Caso Godínez Cruz*, Sentença de 20 de janeiro de 1989, Série C, nº 5, par. 176-177.

³⁴ Segundo o pedido formulado pelo Major Waldir Copetti Neves, Chefe do Grupo Águia da Polícia Militar. Anexo 1 da petição.

³⁵ Tradução da CIDH: Concedo. Oficie-se. Em 05.05.99.

³⁶ Anexo 2.

³⁷ Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária.

³⁸ Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

³⁹ OEA/Ser.L/V/II.97. Doc. 29 rev.1. 29 de setembro de 1997.

Polícia Militar, no mesmo relatório a Comissão sustentou que "a 'polícia militar' tem a responsabilidade do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, ou seja, ela se ocupa, primordialmente, das tarefas diárias de patrulhamento e de perseguição de criminosos".⁴⁰

78. Por outro lado, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, determina que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou esse inciso, dispõe, em seu artigo 3º, que uma interceptação telefônica só pode ser requerida pela autoridade policial na investigação criminal.

79. O Estado, em sua contestação de 14 de novembro de 2001, aduziu que o pedido de interceptação e monitoramento foi formulado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Na exposição em que prestou informações relativas aos méritos da causa, não fez referência alguma à competência do agente que requereu a interceptação. Tampouco contradisse a afirmação dos petionários perante a CIDH de que faltava ao referido agente competência para esse efeito.⁴¹

80. Vistos os elementos probatórios ora colocados à disposição da Corte, bem como as normas constitucionais e legais *supra* referenciadas, deduz-se que o Major da Polícia Militar, Comandante do Grupo Águia, carecia de competência para requerer a autorização judicial que de fato fora concedida, destinada à interceptação e monitoramento da linha telefônica da COANA, pois pertencia à Polícia Militar, com competência exclusiva para as tarefas diárias de patrulhamento e de perseguição de criminosos, conforme se salientou anteriormente. Os crimes atribuídos aos dirigentes da COANA, de desvio de fundos, são de natureza comum, motivo por que sua investigação, por mandato do artigo 144º, parágrafo 4, da Constituição Federal, recaía exclusivamente sobre a Polícia Civil, podendo somente um agente desse órgão solicitar a um juiz a interceptação de uma linha telefônica, por disposição do artigo 3º da Lei nº 9.296.⁴²

81. O artigo 5º da Lei nº 9.296 expressamente estabelece que a resolução que autorize a interceptação "será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". Neste caso, como se explicou na seção "Fundamentos de fato" desta demanda, as escutas e gravações estenderam-se por 49 dias.

82. Em suma, a decisão que autorizou a interceptação e o monitoramento em questão contradiz o princípio de juridicidade que rege as ações do Estado, em virtude do que tudo que não é expressamente permitido por lei é proibido, ao não haver respeitado os parâmetros estabelecidos na legislação brasileira pertinente, pois não foi devidamente fundamentada, não indicou a forma em que se devia ter realizado a diligência, nem o prazo pelo qual devia ela se estender. O Estado não apresentou no decorrer da tramitação perante a CIDH prova alguma destinada a mostrar que, concluído o prazo de 15 dias em que as escutas poderiam ser legalmente realizadas, foram concedidas prorrogações desse prazo.

83. Por outro lado, com relação à linha telefônica (044) 462-1320, da ADECON, conforme se explicou acima, não havia autorização judicial para interceptá-la. Nesse sentido, é importante ressaltar que o artigo 10º da Lei nº 9.296 dispõe que "[c]onstitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei".

⁴⁰ *Idem* nota anterior.

⁴¹ Expediente da tramitação perante a CIDH, Anexo 3.

⁴² Anexo 1.

84. O artigo 6 da Lei nº 9.296, dispõe que “deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização”. O Estado não apresentou no decorrer da tramitação perante a CIDH prova alguma destinada a mostrar que se deu notícia da interceptação e monitoramento ao Ministério Público. Ainda mais, a falta de notificação ao Ministério Público foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em resolução de 6 de outubro de 2000.⁴³

85. A Comissão considera que nem toda interceptação telefônica constitui uma violação da privacidade de uma pessoa. No entanto, deve ela, para não incorrer na contravenção aludida, ser prevista em lei, bem como constituir medida imprescindível para garantir interesses superiores.⁴⁴

86. À luz da jurisprudência estabelecida pela Corte Européia nos casos *Klass* (1978),⁴⁵ *Malone*⁴⁶ (1984), *Huvig*⁴⁷ (1990) e *Lambert*⁴⁸ (1998), as conversas telefônicas também se encontram protegidas pelo artigo 8 da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEPDH).

87. O referido Tribunal, também com o objetivo de garantir adequadamente o direito à privacidade, determinou que só poderão ocorrer ingerências sobre as comunicações privadas quando existirem dados fáticos ou indícios que possibilitem supor que alguém tenta cometer, vem cometendo ou cometeu infração grave,⁴⁹ ou quando haja boas razões ou fortes presunções de que as infrações estão prestes a serem cometidas.⁵⁰

88. A Corte Européia sustentou que

[a] interceptação e outras formas de interrupção de conversas telefônicas representam uma grave interferência na vida privada e na correspondência, devendo, conseqüentemente, basear-se numa “lei” que seja particularmente precisa. É essencial que haja regras claras e detalhadas sobre a matéria, especialmente na medida em que a tecnologia disponível para uso torna-se cada vez mais sofisticada.⁵¹

89. De fato, em sua jurisprudência mais recente a Corte Européia salientou que a mera existência de legislação que possibilite esse tipo de interceptação, independentemente de sua realização ou não, pode constituir dano ao direito protegido pelo artigo 8 da Convenção Européia. No parecer do referido organismo, em vista do risco intrínseco de abuso de qualquer sistema de

⁴³ Acordo 4745 estabelecido com relação à investigação penal 0082516-5, Anexo 9.

⁴⁴ *Mutatis Mutandi*: ECHR, Case of *Lüdi v. Switzerland*. *Application no. 12433/86*. Judgment Strasbourg. 15 June 1992. párr. 39.

⁴⁵ ECHR, Case of *Klass v. Germany*, (1978), 2 EHRR 214.

⁴⁶ ECHR, Case of *Malone v. United Kingdom* (1984), 7 EHRR 14.

⁴⁷ ECHR, Case of *Huvig v. France* (1990), Series A, No. 176 B.

⁴⁸ ECHR, Case of *Lambert v. France* (1998), 1998-V, no. 86.

⁴⁹ ECHR, Case of *Klass v. Germany*, (1978), 2 EHRR 214.

⁵⁰ ECHR, Case of *Lüdi v. Switzerland*, (1992), Series A, No. 238.

⁵¹ ECHR, Case of *Kruslin v. France*. (*Application no. 11801/85*). Judgment of 24 April 1990. párr. 39. Transcrição literal da fita: “Tapping and other forms of interception of telephone conversations represent a serious interference with private life and correspondence and must accordingly be based on a “law” that is particularly precise. It is essential to have clear, detailed rules on the subject, especially as the technology available for use is continually becoming more sophisticated”.

monitoramento, essa medida deve basear-se em legislação particularmente precisa, com regras claras e detalhadas.⁵²

90. Em suma, o pedido de autorização para a interceptação de uma linha telefônica, a ordem emitida pela autoridade judicial com relação a esse pedido e a implementação dessa ordem foram ilegais, ilegítimas e nulas. Ademais, a interceptação foi efetuada também a respeito de outra linha telefônica sem que intervisse solicitação ou ordem de autoridade, e, com relação a ambas as linhas telefônicas, estendeu-se além do tempo legalmente permitido.

91. A Comissão, por conseguinte, solicita à Corte que declare que o Brasil incorreu em violação do artigo 11 da Convenção em relação com o artigo 1.1 do mesmo instrumento.

2. Destruição das gravações resultantes das interceptações telefônicas

92. Os petionários, ao interporem o mandado de segurança visando à cessação da interceptação e monitoramento de suas linhas telefônicas, também solicitaram a destruição das fitas gravadas no contexto dessa ingerência arbitrária. Esse recurso constitucional foi rejeitado em 5 de abril de 2000, sem análise do mérito da causa, uma vez que, a critério das autoridades judiciais, a questão carecia de objetivo, pois a interceptação e o monitoramento das linhas telefônicas já havia cessado.⁵³ Contra essa decisão, instaurou-se o recurso denominado embargo de declaração, também rejeitado em 19 de junho de 2000.⁵⁴

93. A negativa do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de destruir as 123 fitas magnetofônicas obtidas mediante o monitoramento dos números telefônicos (044) 462-1418 e (044) 462-1320, violou o direito à intimidade de seus proprietários, Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni.

94. A Comissão solicita à Corte que assim o declare.

3. Divulgação do conteúdo das gravações

95. O petionários afirmaram que em 8 de junho de 1999, no noticiário nacional da Rede Globo, foram tornados públicos fragmentos descontextualizados das gravações obtidas nos números telefônicos em questão por meio da interceptação.⁵⁵ Os fragmentos também foram divulgados em diversos meios da imprensa escrita.⁵⁶

96. As gravações em questão, que se achavam em poder de órgãos do Estado, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.296, várias vezes aludida, são resguardadas por segredo de justiça. Os órgãos sobre os quais recaía a responsabilidade de zelar por esse segredo descumpriram seu dever legal, pois a informação chegou à imprensa e foi publicada em diversos meios, conforme se mencionou acima. As gravações em poder dos órgãos do Estado não constituíam informação pública e sua confidencialidade devia ser protegida de maneira rigorosa, uma vez que foram obtidas exclusivamente para os efeitos de uma investigação penal. Sua divulgação sem autorização dos proprietários tornou-se ilegítima.

⁵² ECHR, Case of *The Association for European Integration and Human Rights and Ekimdzhev V. Bulgaria*. (Application no. 11801/85). Judgment of 28 June 2007. Disponível em http://www.bghelsinki.org/upload/resources/AEIHR_M_Ekimdjiev_en.doc.

⁵³ Anexo 1 da informação adicional apresentada pelos petionários sobre o mérito.

⁵⁴ Anexo 3 da informação adicional apresentada pelos petionários sobre o mérito.

⁵⁵ Esse fato foi alegado pelos petionários e não foi contraditado pelo Estado.

⁵⁶ Anexo 2 da petição. Diversos recortes da imprensa escrita.

97. Ante a ação penal instaurada pelos peticionários contra a Juíza da Comarca de Loanda, Estado do Paraná, Elizabeth Khater, o Subcomandante e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Coronel Valdemar Krestschmer, o Chefe do Grupo Águia do Comando de Polícia do Interior, Major Waldir Copetti Neves, e o Terceiro Sargento Valdecir Pereira da Silva, do 8º Batalhão da Polícia Militar, em 6 de outubro de 2000, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná expediu uma resolução absolvendo todos esses acusados dos fatos puníveis de usurpação de função pública e abuso de autoridade e responsabilidade.⁵⁷ No entanto, remeteu ao Juizado de Primeira Instância Penal a causa a respeito de Cândido Manuel Martins de Oliveira, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, ante a possibilidade de materialização da configuração do fato punível disposto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, em razão da divulgação à imprensa da informação constante das gravações obtidas nos números telefônicos monitorados.

98. O Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Cândido Manuel Martins de Oliveira, foi condenado na Ação Penal nº 82516-5, pela Segunda Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato punível de “quebrar o segredo de justiça sem autorização judicial”, disposto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses, bem como de 28 dias de multa, substituída na mesma resolução, pelo magistrado que a expediu, por serviços comunitários. Posteriormente, essa condenação foi revertida pelo Tribunal Penal de Segunda Instância do Estado do Paraná, em 14 de outubro de 2004, absolvendo-se o réu, por entender o órgão jurisdicional que os dados em questão não foram divulgados aos meios de imprensa pelo acusado na entrevista que concedeu, pois já haviam sido anteriormente tornado públicos.⁵⁸

99. Por mais que o Estado, mediante a resolução judicial expedida por seus órgãos, tenha absolvido o suposto responsável, não esclarece sua responsabilidade, pois a proteção internacional dos direitos humanos não deve confundir-se com a justiça penal. O importante nesse caso, à parte o resultado do processo contra Martins, é o fato de que a própria justiça brasileira reconheceu que as gravações foram divulgadas de forma pública, apesar de se encontrarem sob custódia e controle exclusivo do Estado.

100. A Comissão considera que a divulgação da informação resguardada por segredo de justiça configura neste caso uma violação do direito garantido no artigo 11 da Convenção Americana, em prejuízo das vítimas, independentemente da absolvição dos responsáveis no processo penal interno.

101. Cumpre também salientar que a violação do artigo 11 deve ser conjugada com as garantias a que aludem os artigos 30 e 32.2 da Convenção. O primeiro deles, conforme salientado acima, dispõe que “[a]s restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas”, ao passo que o segundo determina que “[o]s direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.

102. Conforme se afirmou acima, o artigo 30 refere-se às restrições que a Convenção autoriza a propósito dos diferentes direitos e liberdades por ela reconhecidos. Cumpre salientar que, segundo a Convenção (artigo 29, a), é ilícito todo ato destinado à supressão de qualquer dos

⁵⁷ Dispostos respectivamente nos artigos 328 do Código Penal, 4, h, da Lei 4.898/65 e 7.5 da Lei 1.079/50.

⁵⁸ Informação constante do Anexo 1 da informação sobre o mérito do caso apresentada pelo Estado. Resolução expedida pelo Tribunal de Segunda Instância do Estado do Paraná.

direitos nela proclamados. Em circunstâncias excepcionais e em condições precisas, a Convenção permite suspender temporariamente algumas das obrigações contraídas pelos Estados (artigo 27). Em condições normais, unicamente cabem restrições ao gozo e exercício desses direitos. A distinção entre restrição e supressão do gozo e exercício dos direitos e liberdades decorre da própria Convenção (artigos 16.3, 29, a, e 30). Trata-se de uma distinção importante e a emenda introduzida a esse respeito na última etapa da elaboração da Convenção, na Conferência Especializada de San José, para incluir as palavras "ao gozo e exercício", esclareceu conceitualmente a questão.⁵⁹

103. Não obstante o acima exposto, os critérios do artigo 30 aplicam-se de fato a todos os casos em que a expressão lei ou locuções equivalentes são empregadas pela Convenção a propósito das restrições que ela mesma autoriza a respeito de cada um dos direitos protegidos. O artigo 30 não pode ser interpretado como uma espécie de autorização geral para estabelecer novas restrições aos direitos protegidos pela Convenção, que se agregaria às limitações permitidas na regulamentação particular de cada um deles. Pelo contrário, o que o artigo pretende é impor uma condição adicional para que as restrições, singularmente autorizadas, sejam legítimas.⁶⁰

104. A redação do artigo 30, *supra* mencionada, autoriza a possibilidade de limitar ou restringir certas liberdades e direitos convencionalmente garantidos, observando-se para isso o cumprimento de determinadas e taxativas condições, entre as quais que a medida não seja ilegítima, que obedeça a motivos de interesse geral e que não se distancie do propósito desta última natureza, para o qual foi implementada.

105. Por esse motivo, a proteção dos direitos humanos requer que os atos estatais que os afetem de maneira fundamental não fiquem ao arbítrio do poder público, mas que sejam cercados de um conjunto de garantias destinadas a assegurar que não sejam infringidos os atributos invioláveis da pessoa, dentre as quais talvez a mais relevante deva ser que as limitações sejam determinadas por uma lei aprovada pelo Poder Legislativo, de acordo com o disposto na Constituição.⁶¹

106. Segundo determinou a Corte, a expressão leis, constante do artigo 30 da Convenção, não pode ser interpretada

como sinônimo de qualquer norma jurídica, pois isso equivaleria a admitir que os direitos fundamentais podem ser restringidos pela determinação isolada do poder público, sem outra limitação formal que a de consagrar essas restrições em disposições de caráter geral. Essa interpretação levaria ao desconhecimento de limites que o direito constitucional democrático estabeleceu desde que, no direito interno, proclamou-se a garantia dos direitos fundamentais da pessoa; e não seria compatível com o Preâmbulo da Convenção Americana, segundo o qual "os direitos essenciais do homem têm [...] como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar à que oferece o direito interno dos Estados americanos".⁶²

⁵⁹ Corte I.D.H., *A expressão "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer consultivo OC-6/86, de 9 de maio de 1986. Série A, nº 6, par. 14. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, Atas Documentos, OEA/Ser. K/XVI/1.2, Washington, D.C. 1973 repr. 1978, esp., p.274.

⁶⁰ Corte I.D.H., *A expressão "leis" no artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer consultivo OC-6/86, de 9 de maio de 1986. Série A, nº 6, par. 17.

⁶¹ *Idem*. Nota anterior, par. 22.

⁶² *Idem*. Nota anterior, par. 26.

107. A Convenção não se limita a exigir uma lei para que as restrições ao gozo e exercício dos direitos e liberdades sejam juridicamente lícitas.⁶³ Requer, ademais, que essas leis sejam promulgadas "por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas". O critério segundo o qual as restrições permitidas devam ser aplicadas "com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas" encontrava-se já reconhecido no Projeto de Convenção sobre Direitos Humanos elaborado pelo Conselho Interamericano de Jurisconsultos em 1959, em que se expressava que essas restrições "não poderão ser aplicadas com outro propósito ou desígnio que aquele para o qual foram previstas".⁶⁴ Ao contrário, a exigência de que a aplicação das restrições seja feita "conforme as leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral" decorre de uma emenda introduzida ao projeto final, na Conferência Especializada de San José, em 1969.⁶⁵

108. O requisito segundo o qual as leis devam ser promulgadas por razões de interesse geral significa que devam ter sido aprovadas em função do "bem comum" (artigo 32.2).

109. A Corte também afirmou que:

[é] possível entender o bem comum, no contexto da Convenção, como um conceito referente às condições da vida social que permitem aos integrantes da sociedade atingir o maior grau de desenvolvimento pessoal e a maior efetividade dos valores democráticos. Nesse sentido, pode-se considerar um imperativo do bem comum a organização da vida social, de forma que se fortaleça o funcionamento das instituições democráticas e se preserve e promova a plena realização dos direitos da pessoa humana [...]. Não escapa à Corte, no entanto, a dificuldade de precisar de modo unívoco os conceitos de "ordem pública" e "bem comum", nem que ambos os conceitos possam ser usados tanto para afirmar os direitos da pessoa frente ao poder público quanto para justificar limitações a esses direitos em nome dos interesses coletivos. A esse respeito, cumpre salientar que de maneira alguma poderiam ser invocados a "ordem pública" ou o "bem comum" como meios para suprimir um direito garantido pela Convenção ou para desnaturá-lo ou privá-lo de conteúdo real (ver o artigo 29, a, da Convenção). Esses conceitos, quando invocados como fundamento de limitações dos direitos humanos, devem ser objeto de uma interpretação estritamente vinculada às "justas exigências" de "uma sociedade democrática" que leve em conta o equilíbrio entre os diversos interesses em jogo e a necessidade de preservar o objetivo e a finalidade da Convenção.⁶⁶

110. A Comissão entende, pois, que a lei, no âmbito do artigo 30 da Convenção, constitui um ato normativo destinado à realização efetiva do bem comum da população, proveniente dos órgãos com competência para promulgá-la, escolhidos pela via democrática pertinente. Por conseguinte, somente a lei aprovada pelos órgãos aludidos, vinculada ao bem comum, tem a virtualidade legítima de restringir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades da pessoa humana que a Convenção Americana assegura.

111. Finalmente, deve-se levar em conta que as vítimas neste caso, no plano pessoal e como membros de organizações sociais dedicadas à defesa dos direitos dos trabalhadores sem terra, viram afetado seu trabalho e foram objeto de denúncia pública em consequência da divulgação pelos meios de comunicação de massa de conversas que focalizam em geral a atividade do movimento que promove a reforma agrária, por exemplo, a ocupação de terras ou a perseguição que sofriam

⁶³ *Idem*. Nota anterior, par. 28.

⁶⁴ Anuário Interamericano de Direitos Humanos, 1968, Washington, D.C.: Secretaria-Geral, OEA, 1973, pág. 248.

⁶⁵ Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969, Atas e Documentos, OEA/Ser. K/XVI/1.2, Washington, D.C. 1973 repr. 1978, esp., p. 274.

⁶⁶ Corte I.D.H., *A associação obrigatória de jornalistas* (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985. Série A, nº 5, par. 66 e 67.

seus membros, o que sem dúvida não somente limitou seu âmbito de ação, mas teve efeito dissuasivo tanto na atividade das próprias organizações a que pertenciam quanto na atividade de outras organizações e pessoas dedicadas às mesmas reivindicações a favor dos sem-terra.

112. Em conclusão, o Estado incorreu numa violação do artigo 11 da Convenção Americana, pois realizou a interceptação e o monitoramento do número telefônico (044) 462-1418, da COANA, com base numa autorização requerida por um agente que carecia de competência para tal, concedida por uma resolução judicial não fundamentada, contrária ao princípio de legalidade, e a escuta estendeu-se por um prazo superior ao legalmente estabelecido, ao mesmo tempo em que se procedeu à interceptação e monitoramento, sem autorização judicial, do número telefônico (044) 462-1320, da ADECON. Iguais violações foram configuradas mediante a negativa do Poder Judiciário de proceder à destruição das gravações obtidas em decorrência das interceptações referidas, bem como mediante a divulgação ilegítima da informação obtida nessas gravações. Conseqüentemente, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado brasileiro violou o direito à proteção da honra e da dignidade de toda pessoa, o que abrange sua privacidade, segundo o artigo 11 do aludido Tratado, lido em conexão com os artigos 30 e 32.2 do mesmo instrumento.

B. Violação do direito à liberdade de associação (artigo 16 da Convenção Americana)

113. O artigo 16 da Convenção Americana dispõe:

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

114. A Comissão salientou que o direito de reunião e a liberdade de associação são fundamentais para a existência e o funcionamento de uma sociedade democrática.⁶⁷ Conseqüentemente, a proteção desses direitos comporta não somente a obrigação do Estado de não interferir no exercício do direito de reunião ou associação, mas a obrigação de adotar, em certas circunstâncias, medidas positivas para assegurar o exercício efetivo da liberdade, por exemplo, protegendo os participantes de uma manifestação contra a violência física por parte de pessoas que possam sustentar opiniões opostas.⁶⁸

115. Esses direitos são fundamentais para a defesa dos direitos humanos, já que protegem os meios mediante os quais comumente materializam-se as reivindicações dos associados. As restrições ao exercício desses direitos constituem, por conseguinte, graves obstáculos à possibilidade de as pessoas reivindicarem seus direitos, darem a conhecer suas solicitações e promoverem a busca de mudanças ou soluções para os problemas que as afetam.⁶⁹

⁶⁷ CIDH, Relatório sobre terrorismo e direitos humanos, OEA/Ser.L/V/II.116 Doc. 5 rev. 1 corr., 22 de outubro de 2002, par. 359.

⁶⁸ *Idem* nota anterior.

⁶⁹ CIDH, Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas. 7 de março de 2006. OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1, par. 51.

116. A Corte Interamericana dispôs que o direito de associar-se protegido pelo artigo 16 da Convenção Americana protege duas dimensões.⁷⁰ A primeira abrange o direito e a liberdade de associar-se livremente com outras pessoas, sem intervenção das autoridades públicas que limite ou dificulte o exercício do respectivo direito, o que representa, portanto, um direito de cada indivíduo. A segunda reconhece e protege o direito e a liberdade de buscar a realização comum de um fim lícito, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou mudar sua finalidade. Em conseqüência, a interceptação arbitrária das comunicações de pessoas associadas restringe não somente a liberdade de associação de um indivíduo, mas também o direito e a liberdade de determinado grupo de associar-se livremente, sem medo ou temor, do que decorre o alcance e o caráter especiais do direito protegido pelo artigo 16.⁷¹

117. Conseqüentemente, a Corte dispôs que, em sua dimensão individual, a liberdade de associação não se esgota com o reconhecimento teórico do direito de formar organizações, de direitos humanos ou de outra natureza, mas compreende, ademais, de maneira inseparável, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para exercer essa liberdade. Por esse motivo, quando a Convenção proclama que a liberdade de associação compreende o direito de associar-se livremente com fins “de qualquer [...] natureza”, salienta que a liberdade de associar-se e a busca de certos fins coletivos são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de associar-se representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito da coletividade de alcançar os fins que se proponha.⁷²

118. No caso de que se trata o Estado alegou durante a tramitação na CIDH que a liberdade de associação consagrada na Convenção em momento algum foi violada, uma vez que o artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, da Constituição Federal a garante plenamente. Aduziu, quanto às interceptações telefônicas realizadas, que não interferiram com o direito em questão, pois a violação da intimidade verificou-se com o intuito de investigar pessoas implicadas em crimes comuns, que casualmente eram filiadas a associações. Esses crimes foram identificados e investigados, motivo por que não se pode confundir o ocorrido com uma violação da liberdade de associação.

119. A Comissão reconhece que as forças de segurança do Estado podem ver-se na necessidade de realizar operações de inteligência, de acordo com a lei, para combater o delito e proteger a ordem constitucional.⁷³ No entanto, com base nas informações recebidas, a Comissão considera que, essencialmente, os limites legais pertinentes foram excedidos e infringidos e as ações das autoridades desviaram-se dos fins legítimos que essas operações devem focalizar, violando-se os direitos das pessoas sobre as quais recaíram.

120. Particularmente em relação a interceptações telefônicas arbitrárias, a Comissão sustentou que:

[q]uando as forças de segurança do Estado realizam esse tipo de atividade de inteligência secreta e invasiva, sem a devida autorização, violam a legislação doméstica e o direito à vida privada consagrado na Convenção Americana.⁷⁴

⁷⁰ Corte I.D.H., *Caso Huila Tecse vs. Peru*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C, nº 121, par. 69 -72.

⁷¹ CIDH, Relatório sobre a situação das defensoras e defensores dos direitos humanos nas Américas. 7 de março de 2006. OEA/Ser.L/V/II.124. Doc. 5 rev.1. par. 71.

⁷² *Idem* nota anterior, par. 72.

⁷³ CIDH, Terceiro relatório sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia. OEA/Ser.L/V/II.102. Doc. 9 rev. 1. 26 de fevereiro de 1999. Capítulo VII, par. 45.

⁷⁴ *Idem*. Nota anterior, par. 51.

121. Nesse mesmo sentido, a Corte Européia declarou que as limitações que se fixem ao direito à privacidade e à inviolabilidade da correspondência e das comunicações são válidas na medida em que estejam dispostas na lei, constituam uma medida estritamente necessária para salvaguardar as instituições democráticas bem como que haja garantias adequadas contra os abusos.⁷⁵

122. Em essência, a prova que se põe à disposição do Tribunal determina que a interceptação, o monitoramento e a gravação das comunicações telefônicas das vítimas foram realizados com o objetivo de exercer o controle de suas atividades associativas bem como que a publicação dessas comunicações, resguardadas por segredo de justiça, foi efetuado expressamente para deslegitimar o trabalho das associações de que faziam parte.

123. A Comissão também expôs acima suas alegações sobre como neste caso o Estado violou o direito das vítimas à privacidade. Em virtude da natureza de sua atividade e da existência de uma tendência de perseguição contra os defensores e representantes dos trabalhadores sem terra, o que se deduz das informações prestadas nos antecedentes dos “Fundamentos de direito” desta demanda, a Comissão considera que as interceptações, o monitoramento e a publicação das informações em questão configuram um modo de restrição velada à liberdade de associação inerente aos indivíduos afetados.

124. Em virtude do exposto, a Comissão solicita à Corte que declare que o Estado violou o direito à liberdade de associação consagrado no artigo 16 da Convenção Americana, em detrimento dos dirigentes da COANA e da ADECON, identificados como Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni.

C. Violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação com a obrigação geral de garantir os direitos humanos e o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 8.1, 25 e 1.1 da Convenção Americana)

125. O artigo 8.1 da Convenção dispõe que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

126. Por sua vez, o artigo 25.1 determina que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

127. Por outro lado, o artigo 1.1 estabelece que:

[o]s Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões

⁷⁵ ECHR, Case of *Klass v. Germany*, (1978), 2 EHRR 214.

políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

128. Essas normas consagram a obrigação do Estado de assegurar o acesso à justiça com garantias de legalidade, independência e imparcialidade, num prazo razoável, bem como a obrigação geral de proporcionar um recurso judicial eficaz frente à violação dos direitos fundamentais, incorporando o princípio da eficácia dos instrumentos ou mecanismos processuais. O dever dos Estados, por conseguinte, de oferecer recursos judiciais não se limita a colocá-los formalmente à disposição das vítimas, mas assegurar que sejam recursos idôneos para remediar as violações de direitos humanos denunciadas.⁷⁶ A Corte Interamericana afirmou que

a inexistência de um recurso efetivo contra as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão desse instrumento pelo Estado Parte no qual semelhante situação tenha lugar. Nesse sentido, cumpre salientar que, para que tal recurso exista, não basta que esteja disposto na Constituição ou que seja formalmente admissível, mas requer-se que seja realmente idôneo para determinar se se incorreu em violação dos direitos humanos e proporcionar o necessário para remediá-la.⁷⁷

129. Nesse sentido, o conteúdo do artigo 25 guarda estreita relação com o artigo 8.1, que consagra o direito de toda pessoa de ser ouvida com as devidas garantias, num prazo razoável, por um juiz ou tribunal independente e imparcial, e confere aos familiares das vítimas o direito a que a morte violenta de seus seres queridos seja efetivamente investigada pelas autoridades, a que se siga um processo judicial contra os responsáveis, a que se imponham as sanções pertinentes e a que se reparem os danos sofridos.⁷⁸ Desse modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que:

segundo a Convenção Americana, os Estados Partes são obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violação dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser instruídos em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso de acordo com a obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir livre e plenamente os direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).⁷⁹

⁷⁶ A esse respeito, a Corte Interamericana argumentou que: "Com relação a este caso, o Tribunal estima que, para atender ao direito de acesso a um recurso efetivo, não é suficiente que nos processos de amparo sejam emitidas decisões definitivas, em que se ordene a proteção dos direitos dos demandantes. É preciso, além disso, que haja mecanismos eficazes para executar as decisões ou sentenças, de maneira que os direitos declarados sejam efetivamente protegidos. Conforme se definiu, um dos efeitos da coisa julgada é a sua obrigatoriedade. A execução das sentenças deve ser considerada parte integrante do direito de acesso ao recurso, que abranja também o cumprimento pleno da decisão respectiva. O contrário supõe a própria negação desse direito". Corte I.D.H., *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C, nº 144, par. 220.

⁷⁷ Corte I.D.H., *Caso dos "meninos de rua" (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C, nº 63, par. 235 citando Corte I.D.H., *Caso Cesti Hurtado*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C, nº 56, par. 121; Corte I.D.H. *Caso Castillo Petrucci e outros*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, nº 52, par. 185; Corte I.D.H., *Garantias judiciais em estados de emergência* (artigos 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Série A, nº 9, par. 24.

⁷⁸ Corte I.D.H., *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C, nº 68, par. 130.

⁷⁹ Corte I.D.H., *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, nº 148, par. 287.

130. A salvaguarda da pessoa frente ao exercício arbitrário do poder público é o objetivo primordial da proteção internacional dos direitos humanos.⁸⁰ A inexistência de recursos internos efetivos coloca as pessoas em situação de desamparo.⁸¹

131. A inexistência de um recurso efetivo contra as violações dos direitos reconhecidos pela Convenção constitui uma transgressão desse mesmo instrumento pelo Estado Parte.⁸² Os Estados Partes na Convenção têm a responsabilidade de consagrar normativamente e de assegurar a devida aplicação desse recurso efetivo.

132. Para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção não basta que os recursos existam formalmente, mas que tenham efetividade,⁸³ nos termos daquele preceito. A existência dessa garantia “constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito numa sociedade democrática no sentido da Convenção”.⁸⁴ A Corte Interamericana reiterou que essa obrigação implica que o recurso seja idôneo para combater a violação e que seja efetiva sua aplicação pela autoridade competente.⁸⁵

133. A respeito do mandado de segurança,⁸⁶ no relatório sobre o mérito deste caso a Comissão chegou à conclusão de que a escuta telefônica foi suspensa em 2 de julho de 1999 e que, portanto, em 1º de abril de 2000, quando se chegou a um acordo sobre o remédio constitucional, já não era ele efetivo para a cessação da interceptação, que já não se encontrava em vigor. Não obstante isso, no mesmo pedido, foi requerida expressamente a destruição das fitas de que constavam as gravações das conversas monitoradas, fato sobre o qual o tribunal doméstico decidiu não se pronunciar, apesar de que essa pretensão devesse ter sido objeto de elucidação mediante o procedimento tentado.

134. Ante a negativa das autoridades judiciais, as pessoas afetadas apresentaram um recurso denominado embargo de declaração, que, segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil, procede em caso de existir em uma resolução judicial falta de clareza ou contradição ou se tiver sido omitido um ponto que devesse ser objeto de pronunciamento. O Tribunal que decidiu sobre esse recurso considerou que, como o mandado de segurança tentado havia sido rejeitado sem

⁸⁰ Corte I.D.H., *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C, nº 144, par. 213; Corte I.D.H., *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C, nº 137, par. 113; e Corte I.D.H., *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 135, par. 183.

⁸¹ Corte I.D.H., *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C, nº 137, par. 113; *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 135, par. 183; *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C, nº 129, par. 92; e Parecer consultivo OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. Série A, nº 9, par. 23.

⁸² Cf. *Caso YATAMA*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C, nº 127, par. 168; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125, par. 61; e *Caso “Cinco Pensionistas”*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C, nº 98, par. 136.

⁸³ Cf. *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 149, par. 192; *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, nº 147, par. 144; e Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C, nº 144, par. 213.

⁸⁴ Cf. *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C, nº 149, par. 192; *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C, nº 147, par. 144; e Cf. *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, nº 141, par. 138.

⁸⁵ Cf. *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, nº 141, par. 139; *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 135, par. 184; e *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C, nº 129, par. 93.

⁸⁶ O artigo V da Constituição brasileira dispõe o recurso em questão nos seguintes termos: LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

que se entrasse na consideração dos méritos da causa, porquanto havia falta de condição da ação, não existia na resolução omissão alguma, uma vez que o órgão não se encontrava obrigado a pronunciar-se sobre a questão, por haver determinado a inexistência do dever de analisar o caso de mérito.

135. As vítimas, por conseguinte, valeram-se dos tribunais para conseguir a proteção de direitos fundamentais consagrados na Constituição e nas leis brasileiras e na Convenção Americana. Os tribunais, no entanto, não os ouviram com relação ao mérito de suas queixas. O que os resultados dos recursos tentados no âmbito interno mostram é uma série de intromissões na vida privada das vítimas bem como no seu direito de associar-se, e que o Estado não respondeu com a devida diligência.

136. Frente a essas decisões judiciais as vítimas careciam de um recurso judicial efetivo para a tutela de seu direito à privacidade, configurando-se desse modo uma violação dos direitos protegidos pelos artigos 8.1 e 25, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, o que expressamente se solicita ao Tribunal que declare.

137. No que diz respeito à investigação penal dos fatos, em seu relatório de mérito a Comissão decidiu não tomar a si a análise de uma potencial violação dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais relativamente à absolvição dos autores das violações dos direitos humanos objeto deste caso, uma vez que ela não necessariamente implica uma violação dos artigos 8 ou 25 da Convenção.

138. A Comissão não recebeu durante a tramitação prova que consiga demonstrar que o processo penal foi conduzido de modo irregular ou distanciando-se dos parâmetros que dispõe o artigo 8 da Convenção.

139. Sem prejuízo do acima exposto, a Comissão considera, e assim o recomendou ao Estado em seu relatório de mérito, que devia ser conduzida uma investigação destinada a determinar as responsabilidades administrativas, civis ou de qualquer outra natureza dos funcionários públicos envolvidos nas violações dos direitos humanos que ora nos ocupam.

140. Nesse sentido, a Comissão insiste em que o Estado tem o dever de investigar as violações dos direitos humanos, processar os responsáveis e evitar a impunidade. A Corte salientou que "o Estado tem a obrigação de combater essa situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e o total desamparo das vítimas e seus familiares".⁸⁷

141. O Estado não arbitrou neste caso os meios necessários para cumprir sua obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis e reparar as vítimas.

142. A Comissão, por conseguinte, solicita à Corte que declare que o Estado brasileiro violou o direito às devidas garantias judiciais das vítimas bem como sua possibilidade de exercer um recurso rápido, efetivo e simples, conforme o disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em conexão com o artigo 1.1 do citado instrumento.

D. Descumprimento dos artigos 1.1, 2 e 28 da Convenção Americana

143. O artigo 1.1 da Convenção Americana dispõe que os Estados Partes se comprometem a:

⁸⁷ Corte I.D.H., *Caso Loayza Tamayo*, Sentença de reparações, 27 de novembro de 1998, par. 169 e 170.

[...] respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição [...].

144. Por sua vez, o artigo 2 salienta:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

145. Como ressaltou a Corte Interamericana:

conforme o artigo 1.1, é ilícita toda forma de exercício do poder público que viole os direitos reconhecidos pela Convenção. Nesse sentido, em toda circunstância em que um órgão ou funcionário do Estado ou de uma instituição de caráter público viole indevidamente um desses direitos, está-se diante de um caso de inobservância do dever de respeito consagrado nesse artigo.⁸⁸

146. A Comissão demonstrou, essencialmente, que o Estado brasileiro descumpriu seu dever de respeitar os direitos protegidos pelos artigos 11 e 16 da Convenção Americana, incorrendo ao mesmo tempo no descumprimento de suas obrigações definidas no artigo 1.1 do Tratado, em detrimento das vítimas.

147. A segunda obrigação disposta no artigo 1.1 é a de garantir o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção. A Comissão considera que o Estado, ao violar, em prejuízo das vítimas, o direito à intimidade, à liberdade de associação, às garantias judiciais e à proteção judicial, descumpriu a obrigação de garantir o exercício livre e pleno dos direitos das vítimas.

148. Por outro lado, o artigo 2 da Convenção Americana explicita e desenvolve um dos âmbitos da obrigação geral de respeito e garantia constante do artigo 1.1.⁸⁹ Com efeito, o dever de adotar disposições de direito interno exige dos Estados Partes não somente a promulgação e implementação de medidas de caráter legislativo, mas também de todas as medidas que sejam necessárias para assegurar o pleno e efetivo gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção Americana a todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição (*effet utile*).⁹⁰

149. Com relação ao que salienta o artigo 28 da Convenção, cumpre ressaltar que, independentemente da divisão interna de competências, o Brasil deveria empenhar-se em que o Estado do Paraná adotasse as medidas destinadas a assegurar aos atingidos pela interceptação telefônica uma garantia que procurasse evitá-la. Do mesmo modo, deveria proporcionar-lhes os remédios idôneos para obter sua cessação, em caso de determinar-se posteriormente a um devido processo legal cabível no caso. Somente desse modo o Estado teria dado cabal cumprimento ao

⁸⁸ Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de julho de 1988. Série C, nº 4, par. 169.

⁸⁹ Corte I.D.H., OC-7/86, *Exigibilidade do direito de retificação ou resposta*, 29 de agosto de 1986, Parecer Separado do Juiz Gros Espiell, par. 6; *Caso Caballero Delgado e Santana*, Reparações, sentença de 29 de janeiro de 1997, Voto Dissidente do Juiz Cançado Trindade, par. 9.

⁹⁰ Corte I.D.H., *Caso Bulacio*, sentença de 18 de setembro de 2003, par. 140; *Caso Cinco Pensionistas*, sentença de 28 de fevereiro de 2003, par. 164; *Caso Instituto de Reeducação do Menor*, sentença de 2 de setembro de 2004, par. 205-206; *Caso Gómez Palomino*, sentença de 22 de novembro de 2005, par. 91.

dever de adequar seu direito interno, para tornar efetivos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana.⁹¹

150. A Comissão observa que à luz do Direito Internacional, é indiferente toda referência ao ordenamento jurídico interno dos Estados com vistas a justificar a inobservância das obrigações que tenham contraído. A vinculação das entidades federativas num Estado federal aos direitos humanos de fonte internacional apóia-se, do ponto de vista jurídico internacional, no disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (artigos 27⁹² e 29⁹³) e nas chamadas cláusulas federais. Nessa teleologia, cumpre salientar que, do artigo 28 da Convenção, que estabelece a denominada cláusula federal, decorre a obrigação do Governo Federal de tomar as medidas pertinentes para que as autoridades competentes dos estados da Federação, ou União, como se denomina no caso do Brasil, possam adotar as disposições para o cumprimento do referido tratado internacional.

151. Considerando-se qualquer desses argumentos, mantém-se incólume a conclusão de que o Estado descumpriu a Convenção Americana em prejuízo das vítimas, pois o artigo 2, ao mencionar “de acordo com as suas normas constitucionais”, deixa em mãos do Estado brasileiro a escolha dos meios por que cumprirá seu compromisso internacional e, ao ser relevante unicamente “o resultado da implementação, isto é, o respeito e a garantia dos direitos”,⁹⁴ essa Comissão somente pode concluir que foram insuficientes os esforços do Governo Federal, seja de maneira direta, seja por meio do Governo Estadual, destinados a fazer cumprir a Convenção Americana.

152. A Comissão deseja destacar que a obrigação que decorre do artigo 2 da Convenção Americana é reforçada e precisada, em virtude de sua estrutura federal, pelo artigo 28 do mesmo instrumento. Essa disposição, interpretada também à luz do artigo 1.1, descarta inteiramente a possibilidade de o Estado invocar a complexidade de sua estrutura para eximir-se das obrigações por ele contraídas.⁹⁵

153. Nesse sentido, a finalidade de salvaguarda dos direitos humanos imposta pela Convenção Americana em geral e as disposições mencionadas em particular prescindem de qualquer referência à divisão interna de competências ou organização das entidades componentes de uma federação.⁹⁶

⁹¹ Nesse sentido ver, CDH, Tae Hoon Park c. República da Coréia, Comunicação nº 628/1995, “A Comissão considera incompatível com o Pacto que o Estado Parte tenha dado prioridade à aplicação de sua legislação nacional em detrimento das obrigações internacionais contraídas”. (Tradução livre.)

⁹² Artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “O direito interno e a observância dos tratados. Uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificação do descumprimento de um tratado. Essa norma se entenderá sem prejuízo do disposto no artigo 46”.

⁹³ Artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “Âmbito territorial dos tratados. Um tratado será obrigatório para cada uma das partes no que diz respeito à totalidade do seu território, a não ser que uma intenção diferente dele se infira ou conste de outro modo”.

⁹⁴ Comitê CERD, Recomendação Geral nº 20, Aplicação não discriminatória dos direitos e das liberdades fundamentais, par. 1 e 5.

⁹⁵ Sobre esse ponto, ver CIDH, Caso 10.180 México, Relatório nº 8/91, 22 de fevereiro de 1991, “O Governo do México afirma que o governo nacional não está obrigado, em virtude da salvaguarda incluída no artigo 28 do Pacto de San José, a tomar medida alguma para que as autoridades competentes do Estado de Nueva León adotem ou modifiquem, num sentido ou no outro, a legislação que desejem e que constitui seu regime interior (...) A posição do Governo do México é de toda maneira incongruente com a responsabilidade assumida pelo Estado mexicano ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (os grifos são nossos), par. 40-42. Ver também CDH, Caso Toonen c. Austrália, Comunicação nº 488/1992.

⁹⁶ A esse respeito, ver CDH, Pohl c. Áustria, *op. cit.*, nota 17, par. 9.2.

154. Esse enfoque é plenamente aplicável ao artigo 28 da Convenção Americana, que impõe aos Estados federais o cumprimento de suas obrigações internacionais em todo o seu território. A esse respeito não se pode esquecer que os estados da Federação, como parte do Estado, encontram-se igualmente vinculados pelo disposto nos tratados internacionais ratificados pelo governo federal.

155. O Estado federal deveria levar em conta que as “medidas pertinentes” de que trata o artigo 28 da Convenção Americana, enquanto especificação do artigo 2 do Tratado, devem provocar resultados coerentes com o pleno cumprimento das obrigações pelo Estado Parte em todo o seu território. Uma interpretação diversa da obrigação constante da cláusula federal levaria ao absurdo de transformar a proteção dos direitos humanos numa decisão meramente discricionária, sujeita ao arbítrio de cada um dos Estados Partes.

156. Pelo até aqui exposto, a Comissão solicita à Corte que, com base no enunciado, declare o descumprimento, por parte da República Federativa do Brasil, das normas convencionais referidas.

VIII. REPARAÇÕES E CUSTAS

157. Em razão dos fatos alegados nesta demanda e da jurisprudência constante da Corte Interamericana que dispõe “que é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que tenha causado um dano gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada desse dano”,⁹⁷ a Comissão apresenta à Corte suas pretensões sobre as reparações e custas que o Estado brasileiro deve oferecer em decorrência de sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas em prejuízo das vítimas.

158. Levando em conta o Regulamento da Corte, que concede representação autônoma ao indivíduo, a Comissão simplesmente esboçará a seguir os critérios gerais relacionados com as reparações e custas que considera que a Corte deveria aplicar neste caso. A Comissão entende que compete às vítimas e a seus representantes expor suas reivindicações, em conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e o artigo 23 e outros do Regulamento da Corte.

A. Obrigação de reparar

159. Uma das funções essenciais da justiça é remediar o dano causado à vítima. Essa função deve ser expressa mediante uma retificação ou restituição e não unicamente mediante uma compensação, que não restabelece o equilíbrio moral nem devolve o que foi tomado.

160. O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe que

[Q]uando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

161. Conforme salientou a Corte em sua jurisprudência constante, “o artigo 63.1 da Convenção Americana reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desse

⁹⁷ Corte I.D.H., *Caso Cantoral Huamani e Garcia Santa Cruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, nº 167, par. 156; Corte I.D.H., *Caso Zambrano Vélez e outros*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, nº 166, par. 103; e Corte I.D.H., *Caso Escué Zapata*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, nº 165, par. 126.

modo, ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge de imediato a responsabilidade internacional desse Estado pela violação de uma norma internacional, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as conseqüências da violação”.⁹⁸

162. As reparações são cruciais para garantir que se faça justiça num caso individual e constituem o mecanismo que eleva a decisão da Corte acima do âmbito da condenação moral. As reparações consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer o efeito das violações cometidas. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior à violação.

163. A obrigação de reparar, que se rege em todos os aspectos pelo direito internacional (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários), não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado, invocando para isso disposições de seu direito interno,⁹⁹ pois “[o]nde há violação sem punição ou dano sem reparação, o direito entra em crise, não somente como instrumento para resolver determinado litígio, mas como método para solucionar todos, ou seja, para assegurar a paz com justiça”.¹⁰⁰

164. No caso em questão, a Comissão Interamericana mostrou que o Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação, em prejuízo de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, dos direitos consagrados nos artigos 8.1, 11, 16 e 25 e das obrigações dispostas nos artigos 1.1, 2 e 28 da Convenção Americana.

B. Medidas de reparação

165. O Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito de Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações Graves dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais classificou os componentes desse direito em quatro categorias gerais: restituição, indenização, reabilitação e medidas de satisfação e garantias de não repetição.¹⁰¹ Essas medidas compreendem, no parecer do Relator Especial das Nações Unidas sobre a Questão da Impunidade dos Autores de Violações dos Direitos Humanos: a cessação das violações existentes, a verificação dos fatos, a divulgação pública e ampla da verdade sobre os acontecimentos, uma declaração oficial ou decisão judicial restabelecendo a dignidade, a reputação e os direitos da vítima e das pessoas a ela vinculadas, uma desculpa que inclua o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade, a aplicação de sanções judiciais ou administrativas aos responsáveis pelas violações, a prevenção de novas violações etc.

⁹⁸ Corte I.D.H., *Caso La Cantuta*. Sentença de mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2006, Série C, nº 162, par. 199; Corte I.D.H., *Caso da Prisão Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, nº 160, par. 413; Corte I.D.H., *Caso dos trabalhadores demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C, nº 158, par. 141.

⁹⁹ Corte I.D.H., *Caso La Cantuta*. Sentença de mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2006, Série C No. 162, par. 200; Corte I.D.H., *Caso da Prisão Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, nº 160, par. 415; Corte I.D.H., *Caso dos trabalhadores demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C, nº 158, par. 143.

¹⁰⁰ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ, AS REPARAÇÕES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, trabalho apresentado no seminário “O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no limiar do século XXI”, San José, Costa Rica, novembro de 1999.

¹⁰¹ Princípios e diretrizes sobre o direito das vítimas de violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário de obter reparação, documento preparado pelo Doutor Theodore Van Boven em conformidade com a resolução 1995/117 da Subcomissão de Direitos Humanos. E/CN.4/sub.2/1997/17.

166. Por sua vez, a Corte salientou que as medidas de reparação tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas.¹⁰² Essas medidas compreendem as diferentes formas por que um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional em que incorreu, que, conforme o direito internacional, consistem em medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e medidas de não repetição.¹⁰³

167. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas também determinou que

[e]m conformidade com o direito internacional, os Estados têm o dever de adotar, quando a situação o requeira, medidas especiais a fim de permitir a concessão de uma reparação rápida e plenamente eficaz. A reparação deverá obter soluções justas, eliminando ou reparando as conseqüências do prejuízo sofrido, bem como evitando que se cometam novas violações por meio de prevenção e dissuasão. A reparação deverá ser proporcionada de acordo com a gravidade das violações e do dano sofrido e compreenderá a restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.¹⁰⁴

168. À luz dos critérios estabelecidos pela jurisprudência interamericana e universal, a Comissão apresenta suas conclusões e pretensões a respeito das medidas de reparação relativas aos danos materiais e imateriais e a outras formas de reparação e satisfação pertinentes no caso das vítimas.

b.1. Medidas de compensação

169. A Corte estabeleceu os critérios essenciais que devem orientar uma justa indenização destinada a compensar economicamente, de maneira adequada e efetiva, os danos sofridos em virtude de violações dos direitos humanos. A Corte também dispôs que a indenização tem caráter meramente compensatório e que será concedida na extensão e na medida suficientes para ressarcir tanto os danos materiais como imateriais causados.¹⁰⁵

b.1.1. Danos materiais

170. A Corte em sua jurisprudência sobre reparações foi coerente ao estabelecer que os danos materiais incluem o dano emergente e o lucro cessante bem como o dano imaterial ou moral para a vítima¹⁰⁶.

¹⁰² Corte I.D.H., *Caso La Cantuta*. Sentença de mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2006, Série C, nº 162, par. 202; Corte I.D.H., *Caso da Prisão Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, nº 160, par. 416; Corte I.D.H., *Caso dos trabalhadores demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C, nº 158, par. 144.

¹⁰³ Ver Nações Unidas, Relatório definitivo apresentado por Theo Van Boven, Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito de Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações Graves dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais, E/CN.4/Sub2/1990/10, 26 julho de 1990. Ver também: Corte I.D.H., *Caso Blake*. Reparções (artigo 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C, nº 48, par. 31; Corte I.D.H., *Caso Suárez Rosero*. Reparções (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C, nº 44, par. 41.

¹⁰⁴ Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção das Minorias, E/CN.4/Sub.2/1996/17, *A administração de justiça e os direitos humanos dos detidos: Série revisada de princípios e diretrizes sobre o direito das vítimas de violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário de obter reparação*, preparada por Theo Van Boven, em conformidade com a decisão 1995/117 da Subcomissão, 24 de maio de 1996, par. 7.

¹⁰⁵ Corte I.D.H., *Caso La Cantuta*. Sentença de mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2006, Série C, nº 162, par. 210; Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C, nº 94, par. 204; Corte I.D.H., *Caso Garrido e Baigorria*. Reparções (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1998, Série C, nº 39, par. 41.

¹⁰⁶ Corte I.D.H., *Caso La Cantuta*. Sentença de mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, nº 162, par. 213 e 214; Corte I.D.H., *Caso da Prisão Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, nº 160, par. 423; Corte I.D.H., *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, nº 114.

171. O dano emergente foi entendido como a conseqüência patrimonial direta e imediata dos fatos. Nesse conceito considera-se o prejuízo patrimonial decorrente imediata e diretamente dos fatos.¹⁰⁷

172. Como poderá definir a Corte com base no acervo probatório do caso, as vítimas envidaram grandes esforços econômicos a fim de conseguir justiça no âmbito doméstico e superar as conseqüências morais que as ações do Estado brasileiro lhes causaram.

173. Por outro lado, entende-se o lucro cessante como a perda de ganhos econômicos ou benefícios que se tenham deixado de obter em decorrência de um fato determinado é que é possível quantificar com base em certos indicadores mensuráveis e objetivos.¹⁰⁸

174. Sem prejuízo das pretensões que os representantes da vítima e seus familiares apresentem no momento processual oportuno, a CIDH solicita à Corte que fixe de maneira justa o montante da indenização correspondente ao dano emergente e ao lucro cessante, no uso de suas amplas faculdades nessa matéria.

b.1.2. Danos imateriais

175. As vítimas neste caso passaram por sofrimento psicológico, angústia, incerteza e mudanças pessoais, em virtude da intromissão indevida em sua vida privada e em sua correspondência, da divulgação arbitrária de suas conversas e comunicações, da denegação de justiça pelos fatos de que foram vítimas, apesar de se encontrarem os autores plenamente identificados, e das conseqüências, pessoais e profissionais, desses fatos.

176. Os agravos, em prejuízo das vítimas, justificam que a Comissão solicite à Corte, atendendo à natureza do caso, que fixe de maneira justa o montante da compensação a título de danos imateriais.

b.2. Medidas de satisfação e garantias de não repetição

177. A satisfação foi entendida como toda medida que o autor de uma violação deva adotar, conforme os instrumentos internacionais ou o direito consuetudinário, que tenha por objetivo o reconhecimento da prática de um ato ilícito.¹⁰⁹ A satisfação tem lugar quando são executados três atos, geralmente de maneira cumulativa: as desculpas, ou qualquer outro gesto que mostre o reconhecimento da autoria do ato em questão, o julgamento e punição dos indivíduos responsáveis e a adoção de medidas para evitar que se repita o dano.¹¹⁰

178. Em 29 de novembro de 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou por consenso a Declaração sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Delitos e

¹⁰⁷ Corte I.D.H., *Caso La Cantuta*. Sentença de mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, nº 162, par. 215; Corte I.D.H., *Caso Loayza Tamayo*. *Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, nº 42, par. 147; e Corte I.D.H., *Caso Aloeboetoe e outros*. *Reparações* (artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C, nº 15, par. 50.

¹⁰⁸ Ver, por exemplo, Corte I.D.H. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C, nº 117, par. 105 e seguintes; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C, nº 115, par. 151 e 152.

¹⁰⁹ Brownlie, *State Responsibility*, Part 1. Clarendon Press, Oxford, 1983, p. 208.

¹¹⁰ *Idem*.

Abuso de Poder,¹¹¹ segundo a qual as vítimas “terão direito de acesso aos mecanismos de justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido” e para isso é necessário que se permita “que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das ações, sempre que estejam em jogo seus interesses, sem prejuízo do acusado e de acordo com o respectivo sistema nacional de justiça penal”.

179. A CIDH exporá a seguir sua postura a respeito das medidas de satisfação e garantias de não repetição requeridas neste caso.

180. Em primeiro lugar, enquanto não se conclua uma investigação imparcial e efetiva dos fatos, a fim de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas a respeito das interceptações telefônicas e das gravações realizadas de maneira arbitrária nos números telefônicos (044) 462-1418, da COANA, e (044) 462-1320, da ADECON, bem como sua divulgação posterior, há uma violação permanente do direito de acesso a justiça eficiente e eficaz.

181. Em conformidade com a jurisprudência da Corte, uma reparação integral exige que o Estado investigue com a devida diligência os fatos, com a finalidade de julgar e punir os responsáveis. As vítimas deverão ter pleno acesso a todas as etapas e instâncias dessas investigações e capacidade de atuar em todas elas, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. O Estado também deverá assegurar o cumprimento efetivo da decisão que adotem os tribunais internos, em acatamento a essa obrigação. O resultado do processo deverá ser publicamente divulgado, para que a sociedade brasileira conheça a verdade.¹¹²

182. Em segundo lugar, a natureza dos fatos deste caso exige que o Estado adote outras medidas destinadas à satisfação das vítimas e, nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que disponha, entre outras, as abaixo relacionadas.

- A publicação, num meio de circulação nacional, da sentença que eventualmente profira o Tribunal.
- O reconhecimento público da responsabilidade estatal pelo dano causado e pelas violações ocorridas.

183. Por último, a Comissão considera que o Estado é obrigado a prevenir a recorrência de violações dos direitos humanos como as que ora nos ocupam e, por conseguinte, solicita à Corte

¹¹¹ A/RES/40/34, *Acesso à justiça e tratamento justo*. “4. As vítimas serão tratadas com compaixão e respeito por sua dignidade. Terão direito de acesso aos mecanismos de justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, segundo o disposto na legislação nacional. 5. Serão criados e reforçados, quando seja necessário, mecanismos judiciais e administrativos que possibilitem às vítimas obter reparação mediante procedimentos oficiais ou oficiosos que sejam expeditos, justos, pouco custosos e acessíveis. As vítimas serão informadas sobre seu direito de obter reparação mediante esses mecanismos. 6. Será facilitada a adequação dos procedimentos judiciais e administrativos às necessidades das vítimas: a) informando as vítimas sobre seu papel e sobre o alcance, desenvolvimento cronológico e andamento das ações bem como sobre a decisão de suas causas, especialmente quando se trate de delitos graves e quando tenham solicitado essa informação; b) permitindo que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e examinadas em etapas apropriadas das ações, sempre que estejam em jogo seus interesses, sem prejuízo do acusado e de acordo com o respectivo sistema nacional de justiça penal; c) prestando assistência apropriada às vítimas durante todo o processo judicial; d) adotando medidas para minimizar os inconvenientes causados às vítimas, proteger sua intimidade, caso seja necessário, e garantir sua segurança, bem como a de seus familiares e das testemunhas a seu favor, contra todo ato de intimidação e represália; e) evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução dos mandamentos ou decretos que concedam indenizações às vítimas.”

¹¹² Corte I.D.H., *Caso Cantoral Huamaní e García Santacruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, nº 167, par. 191; Corte I.D.H., *Caso Escué Zapata*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C, nº 165, par. 166; Corte I.D.H. *Caso Huilca Tecse*. Sentença de 3 de março de 2005. Série C, nº 121, par. 107; Corte I.D.H. *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C, nº 120, par. 175.

que ordene ao Estado brasileiro que adote, em caráter prioritário, medidas destinadas à formação dos funcionários da justiça e da polícia, no que diz respeito aos limites de suas funções e investigações em cumprimento do dever de respeitar o direito à privacidade, bem como ações imediatas para assegurar o cumprimento dos direitos dispostos nos artigos 8.1, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, de maneira que se tornem efetivos os direitos à proteção especial da privacidade e à liberdade de associação das pessoas físicas no Brasil.

C. Os beneficiários

184. O artigo 63.1 da Convenção Americana exige a reparação das conseqüências de uma violação e “o pagamento de indenização justa à parte lesada”. As pessoas com direito a essa indenização são em geral as diretamente lesadas pelos atos da violação em questão.

185. Considerando a natureza deste caso, os beneficiários das reparações que a Corte venha a ordenar, em conseqüência das violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro, são Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni.

D. Custas e gastos

186. Em conformidade com a jurisprudência constante da Corte, as custas e gastos devem ser entendidos como parte do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, uma vez que a atividade praticada pela parte lesada, seus beneficiários ou seus representantes para ter acesso à justiça internacional implica desembolsos e compromissos de caráter econômico que devem ser compensados.¹¹³ O Tribunal também considerou que as custas a que se refere o artigo 55.1, h, do Regulamento da Corte compreendem os gastos necessários e razoáveis para o acesso aos órgãos de supervisão da Convenção Americana, figurando entre os gastos os honorários referentes à prestação de assistência jurídica.

187. A Comissão solicita à Corte, essencialmente, que, uma vez ouvidos os representantes das vítimas, ordene ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos razoáveis e necessários devidamente provados, que se tenham originado e se originem na tramitação deste caso tanto no âmbito interno como perante o sistema interamericano de direitos humanos.

IX. CONCLUSÃO

188. A interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni Eduardo Aghinoni, membros das organizações sociais ADECON e COANA, associadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná, bem como a denegação de justiça e a reparação adequada em prejuízo das vítimas, constituem violações dos direitos protegidos pelos artigos 8 (direito ao devido processo legal), 11 (proteção da honra e da dignidade), 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e descumprimento da obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos disposta no artigo 1.1 e do dever de adotar disposições de direito interno que faz parte do artigo 2 do mesmo instrumento, considerando-se também as diretrizes decorrentes da cláusula federal constante do artigo 28 do mesmo instrumento.

¹¹³ Corte I.D.H., *Caso La Cantuta*. Sentença de mérito, reparações e custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C, nº 162, par. 243; Corte I.D.H., *Caso da Prisão Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C, nº 160, par. 455; Corte I.D.H., *Caso dos trabalhadores demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*. Sentença de exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C, nº 158, par. 152.

X. PETITÓRIO

189. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito expostos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicita à Corte que conclua e declare que

a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos artigos 11 (direito à proteção da honra e da dignidade), 16 (direito à liberdade de associação), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação com as obrigações gerais de respeito e garantia dispostas no artigo 1.1 do mesmo instrumento e o dever de adotar medidas legislativas e de outra natureza no âmbito interno estabelecido no artigo 2 do Tratado, considerando-se também as diretrizes decorrentes da cláusula federal constante do artigo 28 do referido instrumento, em prejuízo das vítimas.

Solicita, em conseqüência, que ordene ao Estado

- a) que realize uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas a respeito das interceptações telefônicas e das gravações efetuadas de maneira arbitrária nas linhas telefônicas (044) 462-1418, da COANA, e (044) 462-1320, da ADECON, bem como de sua divulgação posterior;
- b) que aprove e implemente medidas destinadas à formação dos funcionários da justiça e da polícia, relativamente aos limites de suas funções e investigações em cumprimento ao dever de respeitar o direito à privacidade;
- c) que aprove e implemente ações imediatas para assegurar o cumprimento dos direitos dispostos nos artigos 8.1, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, de maneira que se tornem efetivos os direitos à proteção especial da privacidade e à liberdade de associação das pessoas físicas no Brasil;
- d) que repare plenamente Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, bem como os familiares de Eduardo Aghinoni, no aspecto tanto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório; e
- e) que pague as custas e despesas legais incorridas na tramitação do caso no âmbito nacional bem como as que decorram da tramitação do caso perante o sistema interamericano.

XI. RESPALDO PROBATÓRIO

A. Prova documental

190. Apresenta-se a seguir uma relação da prova documental disponível no momento.

APÊNDICE 1. CIDH, Relatório nº 14/07 (mérito), 12.353 *Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)*, Brasil, 8 de março de 2007.

APÊNDICE 2. CIDH, Relatório nº 18/06 (admissibilidade), Caso 12.353 *Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais)*, Brasil, 2 de março de 2006.

APÊNDICE 3. Expediente da tramitação do caso nº 12.353 perante a CIDH.

ANEXO 1. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

ANEXO 2. Pedido de interceptação telefônica, de 3 de maio de 1999.

ANEXO 3. Relatório de escutas telefônicas e entrega de 123 fitas magnetofônicas.

- ANEXO 4.** Parecer 002198, de 17 de dezembro de 1999, emitido pelo Ministério Público do Paraná no Mandado de Segurança nº 83.486-6.
- ANEXO 5.** Notas de imprensa relativas à divulgação do conteúdo das gravações.
- ANEXO 6.** Resumo das gravações efetuadas pela Polícia.
- ANEXO 7.** Resolução do Mandado de Segurança nº 83486-6.
- ANEXO 8.** Resolução do pedido de embargo de declaração nº 83486-6/01.
- ANEXO 9.** Acordo 4745 expedido com relação à investigação penal 0082516-5.
- ANEXO 10.** Sentença de apelação proferida pelo Tribunal de Segunda Instância do Estado do Paraná com relação ao processo penal nº 153894-1.
- ANEXO 11.** *Curriculum vitae* do Doutor Luiz Flavio Gomes, perito oferecido pela Comissão Interamericana.

191. A Comissão roga à Corte que solicite ao Estado brasileiro o envio de cópias autenticadas da totalidade dos documentos relacionados com as investigações conduzidas no âmbito da jurisdição interna em relação aos fatos bem como cópia autenticada da legislação e disposições regulamentares aplicáveis.

B. Prova testemunhal

192. A Comissão solicita à Corte que receba a declaração das testemunhas abaixo.

- Arley José Escher, vítima, que prestará declaração sobre a vinculação das organizações ADECON e COANA com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; a interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; as ações executadas no âmbito interno com vistas à suspensão da interceptação, a destruição das gravações obtidas por esse meio e a punição dos funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira irregular; e as conseqüências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica, entre outros aspectos relativos ao objetivo e finalidade desta demanda.
- Dalton Luciano de Vargas, vítima, que prestará declaração sobre a vinculação das organizações ADECON e COANA com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; a interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; as ações executadas no âmbito interno com vistas à suspensão da interceptação, a destruição das gravações obtidas por esse meio e a punição dos funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira irregular; e as conseqüências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica, entre outros aspectos relativos ao objetivo e finalidade desta demanda.
- Delfino José Becker, vítima, que prestará declaração sobre a vinculação das organizações ADECON e COANA com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; a interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; as ações executadas no âmbito interno com vistas à suspensão da interceptação, a destruição das gravações obtidas por esse meio e a punição dos funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira irregular; e as conseqüências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica, entre outros aspectos relativos ao objetivo e finalidade desta demanda.

- Pedro Alves Cabral, vítima, que prestará declaração sobre a vinculação das organizações ADECON e COANA com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; a interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; as ações executadas no âmbito interno com vistas à suspensão da interceptação, a destruição das gravações obtidas por esse meio e a punição dos funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira irregular; e as consequências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica, entre outros aspectos relativos ao objetivo e finalidade desta demanda.
- Celso Aghinoni, vítima, que prestará declaração sobre a vinculação das organizações ADECON e COANA com o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; a interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná; as ações executadas no âmbito interno com vistas à suspensão da interceptação, a destruição das gravações obtidas por esse meio e a punição dos funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira irregular; e as consequências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica, entre outros aspectos relativos ao objetivo e finalidade desta demanda.

C. Prova pericial

193. A Comissão solicita à Corte que receba o parecer do seguinte perito:

Luiz Flavio Gomes, advogado especialista em direito penal, que informará a Corte sobre os antecedentes da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, sua aplicação em geral e neste caso em particular, entre outros aspectos relativos ao objetivo e finalidade desta demanda.

XII. DADOS DOS DENUNCIANTES ORIGINAIS E DAS VÍTIMAS

194. Em conformidade com o disposto no artigo 33 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana informa que a denúncia original foi apresentada pelas organizações Rede Nacional de Advogados Autônomos Populares (RENAAP) e Centro de Justiça Global (CJG).

195. As vítimas, Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e os familiares de Eduardo Aghinoni (falecido), autorizaram as organizações Rede Nacional de Advogados Autônomos Populares e Centro de Justiça Global a representá-los na etapa judicial da tramitação perante o sistema. As respectivas procurações serão remetidas diretamente ao Tribunal por esses representantes. Os representantes das vítimas fixaram seu domicílio unificado nos escritórios da organização Centro de Justiça Global, localizados na [REDACTED]

Washington, D.C.
20 de dezembro de 2007